TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br**



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br

Sumário

TRIBUNAL PLENO 3
EXTRATOS 3
DESPACHOS 41
PRIMEIRA CÂMARA 43
EXTRATOS 43
SEGUNDA CÂMARA 48
EXTRATOS 48
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 49
DESPACHOS 49
CONTROLE EXTERNO 52
EDITAIS 52
CAUTELARES 56



TRIBUNAL PLENO

EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2026.

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 11642/2024
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAUINI, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JAIR ALBUQUERQUE DE LIMA, PRESIDENTE DA CÂMARA E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PAUINI
EMBARGANTE(S): JAIR ALBUQUERQUE DE LIMA
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
ADVOGADO(S): JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA LORENZONI - OAB/AM 5545
ACÓRDÃO 1755/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. JAIR ALBUQUERQUE DE LIMA**, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAUINÍ, À ÉPOCA, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1908 /2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PORQUANTO TEMPESTIVOS E ADEQUADOS À VIA ELEITA, NOS TERMOS DO ART. 63, § 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 (LOTCE/AM) C/C ARTS. 148 E 149 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DO **SR. JAIR ALBUQUERQUE DE LIMA**, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAUINÍ, À ÉPOCA, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1908/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO E PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. JAIR ALBUQUERQUE DE LIMA**, DESTA DECISÃO, NA PESSOA DE SEUS ADVOGADOS, NA FORMA REGIMENTAL; **7.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO, A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ARTIGO 162, §2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RITCE/AM), APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

PROCESSO Nº 15420/2024
OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. CHRISTIAN GALVÃO DA SILVA EM FACE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BERURI, SRA. MARIA LUCIR DOS SANTOS PEREIRA EO SO DR. JOÃO BATISTA PEREIRA PICANÇO, SECRTÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO ACERCA DA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE ATO TÍPICO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO AO REALIZAR USO INADEQUADO DOS RECURSOS PÚBLICOS, EFETUANDO DIVERSOS PAGAMENTOS A EMPRESA E. SILVA DOS SANTOS – EPP, COM O OBJETIVO DE FORNECER MEDICAMENTOS ÀS UNIDADES DE SAÚDE
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI
REPRESENTANTE: CHRISTIAN GALVÃO DA SILVA
REPRESENTADO: MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA, JOÃO BATISTA PEREIRA PICANÇO
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO(S): EDSON BASTOS BESSA - OAB/AM 6655, CAREN ARAUJO MEDEIROS BESSA - OAB/AM 19839 E ALEXANDER SIMONETTE PEREIRA - OAB/AM 6.139
ACÓRDÃO 1756/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO **SR. CHRISTIAN GALVÃO DA SILVA**, EM FACE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BERURI/AM, **SRA. MARIA LUCIR DOS SANTOS PEREIRA** E DO **DR. JOÃO BATISTA PEREIRA PICANÇO**, SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, POR ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288 DA

RESOLUÇÃO N.º 04/2002–TCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO **SR. CHRISTIAN GALVÃO DA SILVA**, EM FACE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BERURI/AM, **SRA. MARIA LUCIR DOS SANTOS PEREIRA** E DO **DR. JOÃO BATISTA PEREIRA PICANÇO**, SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, UMA VEZ QUE NÃO FOI COMPROVADA A BOA E REGULAR UTILIZAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO, JÁ QUE OS REPRESENTADOS NÃO POSSUEM CONTROLE ALGUM DE ENTRADA OU SAÍDA DE MEDICAMENTOS, TAMPOUCO HÁ RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO; **9.3. APLICAR MULTA** À **MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA**, PREFEITA MUNICIPAL DE BERURI/AM, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R$ 22.771,43 (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)**, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 1º, INCISO XXVI, 52 E 54, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), C/C ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ATOS ADMINISTRATIVOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS DE NATUREZA FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, CONSUBSTANCIADAS NA IRREGULARIDADE CONSISTENTE NA DEFICIÊNCIA DE CONTROLE E DE COMPROVAÇÃO GERENCIAL DA EXECUÇÃO, COM AUSÊNCIA DE REGISTROS TÉCNICOS SUFICIENTES DE RECEBIMENTO, MOVIMENTAÇÃO E DESTINAÇÃO DOS MEDICAMENTOS E, FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. APLICAR MULTA** AO **SR. JOAO BATISTA PEREIRA PICANCO**, SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BERURI, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R$ 22.771,43 (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)**, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 1º, INCISO XXVI, 52 E 54, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), C/C ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ATOS ADMINISTRATIVOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS DE NATUREZA FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, CONSUBSTANCIADAS NA IRREGULARIDADE CONSISTENTE NA DEFICIÊNCIA DE CONTROLE E DE COMPROVAÇÃO GERENCIAL DA EXECUÇÃO, COM AUSÊNCIA DE REGISTROS TÉCNICOS SUFICIENTES DE RECEBIMENTO, MOVIMENTAÇÃO E DESTINAÇÃO DOS MEDICAMENTOS E, FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. DETERMINAR** QUE À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA DE BERURI/AM APLIQUE EFETIVAMENTE O CONTROLE INTERNO SOBRE A EXECUÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS PELA PREFEITURA, ANALISANDO SUA UTILIZAÇÃO E A BOA E REGULAR UTILIZAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO, DESTACANDO QUE É NECESSÁRIO O REGISTRO DE ENTRADA E SAÍDA DOS MATERIAIS, BEM COMO A EFICÁCIA DA UTILIZAÇÃO DESSES RECURSOS PÚBLICOS NO ATENDIMENTOS DAS NECESSIDADES DA SOCIEDADE; **9.6. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO ACÓRDÃO AO **SR. CHRISTIAN GALVÃO DA SILVA**, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE, E À PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI/AM, REPRESENTADA PELA **SRA. MARIA LUCIR DOS SANTOS OLIVEIRA**, EX PREFEITA DE BERURI/AM E AO **SR. JOÃO BATISTA PEREIRA PICANÇO** , SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BERURI/AM, À ÉPOCA, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, SE HOUVER, ACOMPANHADO DO LAUDO CONCLUSIVO N.º 60/2026-DICAMI, FLS. 3105/3109, DO PARECER N.º 5151/2026-MPC-CASA, DE FLS. 3110/3112 E DO RELATÓRIO/VOTO QUE FUNDAMENTAM A DECISÃO, PARA CONHECIMENTO E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS; **9.7. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E DESDE QUE SEJAM CUMPRIDAS TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 11341/2025
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. TAISA DE OLIVEIRA ONOFRE, PRESIDENTE E ORDENADORA DE DESPESA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE
ORDENADOR: TAISA DE OLIVEIRA ONOFRE
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
ADVOGADO(S): HELDER CINTRA BASTOS - OAB/AM 12929

ACÓRDÃO 1757/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. TAISA DE OLIVEIRA ONOFRE**, PRESIDENTE E ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES IDENTIFICADAS NOS ACHADOS Nº 05, Nº 06 E Nº 07, REFERENTES, RESPECTIVAMENTE, À AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO INTEGRAL DOS CONTRATOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, EM DESACORDO COM O ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS ARTS. 7º E 8º DA LEI Nº 12.527/2011; ÀS DEFICIÊNCIAS NO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO; E À INSUFICIÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO, EM AFRONTA AOS ARTS. 31, 70 E 74 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, À LEI Nº 4.320/1964, À LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 E À RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 09/2016; **10.2. CONSIDERAR REVEL** A **SRA. TAISA DE OLIVEIRA ONOFRE**, CONSIDERANDO QUE, EMBORA REGULARMENTE NOTIFICADA E TENDO POSTERIORMENTE REQUERIDO A HABILITAÇÃO DE ADVOGADO NOS AUTOS, DEIXOU TRANSCORRER O PRAZO SEM APRESENTAR DEFESA, JUSTIFICATIVAS OU DOCUMENTOS DESTINADOS A IMPUGNAR OS ACHADOS APONTADOS PELA FISCALIZAÇÃO, SEM PREJUÍZO DA APRECIAÇÃO DAS IRREGULARIDADES COM FUNDAMENTO NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS, CONFORME O ART. 88 DO RITCE/AM E O ART. 20, §4º, LEI ESTADUAL Nº2423/1996; **10.3. APLICAR MULTA** A **SRA. TAISA DE OLIVEIRA ONOFRE** NO VALOR DE **R$ 5.692,86 (CINCO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS)**, EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES MENSAIS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2024, CONFORME APURADO NO ACHADO Nº 01, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, INCISO I, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2025-TCE/AM, E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. APLICAR MULTA** A **SRA. TAISA DE OLIVEIRA ONOFRE** NO VALOR DE **R$ 2.846,43 (DOIS MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)**, EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO E REMESSA DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL – RGF, CONFORME APURADO NOS ACHADOS Nº 02 E Nº 03, CONSIDERADOS CONJUNTAMENTE PARA FINS SANCIONATÓRIOS, DE MODO A EVITAR DUPLICIDADE DE PENALIZAÇÃO PELO MESMO PERÍODO DE COMPETÊNCIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, INCISO I, ALÍNEA "C", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2025-TCE/AM, E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5. APLICAR MULTA** A **SRA. TAISA DE OLIVEIRA ONOFRE** NO VALOR DE **R$ 22.771,43 (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)**, EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES CONSIGNADAS NOS ACHADOS Nº 05, Nº 06 E Nº 07, CARACTERIZADORAS DE GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL OU PATRIMONIAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2025-TCE/AM, C/C O ART. 54, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO,

CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.6. RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE QUE: A) OBSERVE RIGOROSAMENTE OS PRAZOS LEGAIS E REGULAMENTARES PARA A REMESSA DOS BALANCETES MENSAIS E DEMAIS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS A ESTA CORTE DE CONTAS; B) PROMOVA A PUBLICAÇÃO TEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL NOS MEIOS LEGALMENTE EXIGIDOS, BEM COMO SUA REMESSA AO SISTEMA E-CONTAS/GEFIS NOS PRAZOS ESTABELECIDOS; C) ADOTE CRITÉRIO UNIFORME QUANTO À PERIODICIDADE DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL, COMPATIBILIZANDO A PERIODICIDADE UTILIZADA PARA SUA DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM AQUELA ADOTADA PARA REMESSA AO SISTEMA E-CONTAS/GEFIS, RELATIVAMENTE AO ACHADO Nº 04; D) DISPONIBILIZE INTEGRALMENTE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA OS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS E DEMAIS INFORMAÇÕES CUJA DIVULGAÇÃO SEJA EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, RELATIVAMENTE AO ACHADO Nº 05; E) ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO EFETIVO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO, ASSEGURANDO ATUAÇÃO REGULAR, SISTEMÁTICA E DEVIDAMENTE DOCUMENTADA, COM A ELABORAÇÃO DOS INSTRUMENTOS, RELATÓRIOS, MANIFESTAÇÕES E RECOMENDAÇÕES INERENTES ÀS SUAS ATRIBUIÇÕES, RELATIVAMENTE AO ACHADO Nº 06; F) PROMOVA A ADEQUADA REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO, CONTEMPLANDO SUA ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIAS, PROCEDIMENTOS, FLUXOS DE TRABALHO, INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO, MODELOS DE RELATÓRIOS E PARECERES, PRAZOS E PERIODICIDADE DAS ATIVIDADES DE CONTROLE, RELATIVAMENTE AO ACHADO Nº 07; **10.7. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE QUE, QUANTO AO ACHADO Nº 08, INSTAURE, NO PRAZO DE **60 (SESSENTA) DIAS**, CONFORME ART. 40, VII DA CE/AM DE 89, PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD, DESTINADO À APURAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS SITUAÇÕES DE PARENTESCO IDENTIFICADAS PELA FISCALIZAÇÃO, COM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, DEVENDO O PROCEDIMENTO SER CONCLUÍDO NO PRAZO DE **90 (NOVENTA) DIAS**, CONTADO DE SUA INSTAURAÇÃO, MEDIANTE A ANÁLISE, EM CADA CASO, DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA NOMEAÇÃO, DA NATUREZA E DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS ENVOLVIDOS, DE EVENTUAL RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO OU ASCENDÊNCIA FUNCIONAL E DA OCORRÊNCIA DE DESIGNAÇÕES RECÍPROCAS, A FIM DE VERIFICAR EVENTUAL ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES VEDADAS PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADOTANDO, CASO CONFIGURADA A IRREGULARIDADE, AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À SUA CESSAÇÃO E ENCAMINHANDO A ESTA CORTE A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS MEDIDAS ADOTADAS; **10.8. DETERMINAR** QUE, APÓS O JULGAMENTO, OS AUTOS SEJAM ENCAMINHADOS À DICAPE, PARA QUE MONITORE, DURANTE O PRAZO DE **90 (NOVENTA) DIAS** CONCEDIDO À CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE NO ITEM 7, O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO RELATIVA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD E, AO TÉRMINO DO REFERIDO PRAZO, MANIFESTE-SE TECNICAMENTE ACERCA DAS PROVIDÊNCIAS EFETIVAMENTE ADOTADAS; **10.9. DAR CIÊNCIA** À **SRA. TAISA DE OLIVEIRA ONOFRE**, POR INTERMÉDIO DE SEU ADVOGADO REGULARMENTE HABILITADO NOS AUTOS, ACERCA DA DECISÃO PROFERIDA, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO ACÓRDÃO, DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 53/2026-DICAMI, DO PARECER Nº 3242/2026 – MPC – 9ª PROCURADORIA – EFC E DO RELATÓRIO/VOTO QUE FUNDAMENTOU O DECISÓRIO, PARA CONHECIMENTO DE SEUS TERMOS;

PROCESSO Nº 11600/2025
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BOCA DO ACRE, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA DE JESUS SILVA DA CRUZ, PRESIDENTE E ORDENADORA DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BOCA DO ACRE
ORDENADOR: MARIA DE JESUS SILVA DA CRUZ
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
ACÓRDÃO 1758/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOCA DO ACRE, EXERCÍCIO DE 2024, SOB RESPONSABILIDADE DA **SRA. MARIA DE JESUS SILVA DA CRUZ**, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS NO PERÍODO DE 01/01/2024 A 31/12/2024, EM RAZÃO DOS ACHADOS DE AUDITORIA IDENTIFICADOS E NÃO SANADOS NOS AUTOS, DESCRITOS PELA DICAMI E PELO MPC COMO: ACHADO Nº 01: ATRASO NO ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2024; ACHADO Nº 02: FALTA DE ESCLARECIMENTOS SOBRE O LANÇAMENTO NA RUBRICA "DÉBITO INDEVIDO", NO MONTANTE DE **R$ 1.515.978,26**, INTEGRANTE DA CONTA "DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO"; ACHADO Nº 03: AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS CONTRATOS E ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS CELEBRADOS PELO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOCA DO ACRE; ACHADO Nº 04: OCORRÊNCIA DE ACÚMULO DE CARGOS; ACHADO Nº 05: NÃO CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA; ACHADO Nº 06: AUSÊNCIA DE PROCESSOS DE PAGAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS; ACHADO Nº 07: NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTROLE DE TODOS OS BENS IMÓVEIS E MÓVEIS PERMANENTES, ADQUIRIDOS OU NÃO NO EXERCÍCIO DE 2024; ACHADO Nº 08: NÃO ADOÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE PATRIMONIAL E DE CONSUMO; ACHADO Nº 09: INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE MATERIAIS E INSUMOS, ESPECIFICAMENTE DE COMBUSTÍVEL; COM FUNDAMENTO NO ART. 22, INCISO III, "B", DA LEI Nº 2.423/96-TCE/AM; **10.2. APLICAR MULTA** À SRA. **MARIA DE JESUS SILVA DA CRUZ** NO VALOR DE **R$ 22.771,43**, EM VIRTUDE DAS IMPROPRIEDADES REMANESCENTES IDENTIFICADAS PELA DICAMI E DESCRITAS NESTE RELATÓRIO-VOTO COMO: ACHADO Nº 02: FALTA DE ESCLARECIMENTOS SOBRE O LANÇAMENTO NA RUBRICA "DÉBITO

INDEVIDO", NO MONTANTE DE **R$ 1.515.978,26**, INTEGRANTE DA CONTA "DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO"; ACHADO Nº 03: AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS CONTRATOS E ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS CELEBRADOS PELO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOCA DO ACRE; ACHADO Nº 04: OCORRÊNCIA DE ACÚMULO DE CARGOS; ACHADO Nº 05: NÃO CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA; ACHADO Nº 06: AUSÊNCIA DE PROCESSOS DE PAGAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS; ACHADO Nº 07: NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTROLE DE TODOS OS BENS IMÓVEIS E MÓVEIS PERMANENTES, ADQUIRIDOS OU NÃO NO EXERCÍCIO DE 2024; ACHADO Nº 08: NÃO ADOÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE PATRIMONIAL E DE CONSUMO; ACHADO Nº 09: INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE MATERIAIS E INSUMOS, ESPECIFICAMENTE DE COMBUSTÍVEL; POR CARACTERIZAREM ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96, C/C ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/02-TCE/AM, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2025-TCE/AM **,** E FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. APLICAR MULTA** À SRA. **MARIA DE JESUS SILVA DA CRUZ** NO VALOR DE **R$ 34.157,16**, CORRESPONDENTE À SOMA DE 12 PARCELAS NO VALOR DE **R$2.846,43**, EM RAZÃO DO ATRASO NO ENVIO DE 12 COMPETÊNCIAS MENSAIS AO PORTAL E-CONTAS – TCE/AM, NO EXERCÍCIO DE 2024, DESCRITO COMO: ACHADO Nº 01: ATRASO NO ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2024; EM CLARA TRANSGRESSÃO AO QUE DISPÕE O ART. 54, I, "A", DA LEI Nº 2.423/96, C/C ART. 308, I, "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/02-TCE/AM, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2025-TCE/AM **,** E FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. CONSIDERAR REVEL** A SRA. **MARIA DE JESUS SILVA DA CRUZ,** GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOCA DO ACRE, NO EXERCÍCIO DE 2024, NOS TERMOS DO §4º DO ARTIGO 20 DA LEI 2.423/9, C/C ART. 88 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RI-TCE/AM, DEVIDO À OMISSÃO NO ATENDIMENTO DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA E DOCUMENTOS POR ESTA CORTE DE CONTAS NO PRAZO FIXADO, SEM CAUSA JUSTIFICADA; **10.5. APLICAR MULTA** À SRA. **MARIA DE JESUS SILVA DA CRUZ** NO VALOR DE **R$ 5.692,86**, EM RAZÃO DO NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO FIXADO, SEM CAUSA JUSTIFICADA, À DILIGÊNCIA DESTE TRIBUNAL, COM FULCRO NO ART. 1º, XI, XII E XXVI, ART. 54, INCISO II, "A", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96, C/C O ART. 308, III, "A" DA RESOLUÇÃO Nº 04/02-TCE/AM, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2025-TCE/AM **,** E FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.6. CONSIDERAR EM ALCANCE** A SRA. **MARIA DE JESUS SILVA DA CRUZ** NO VALOR DE **R$ 1.515.978,26**, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, EM RAZÃO DO LANÇAMENTO DENOMINADO "DÉBITO INDEVIDO", REGISTRADO NA CONTA "DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO" DO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 2024, SEM QUAISQUER ESCLARECIMENTOS OU DOCUMENTAÇÕES COMPROBATÓRIAS ACERCA DA ORIGEM, DATAS OU CONTRAPARTIDAS DO LANÇAMENTO**,** E FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS

INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.7. DETERMINAR** AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOCA DO ACRE QUE: **10.7.1.** PROMOVA, NO PRAZO DE **120 (CENTO E VINTE) DIAS** A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUALIZADO PARA CADA AGENTE PÚBLICO ENVOLVIDO EM ACUMULAÇÃO DE CARGO, COM VISTAS À VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DAS ACUMULAÇÕES, DEVENDO COMPROVAR, DE FORMA DOCUMENTAL, A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS OU, ALTERNATIVAMENTE, PROCEDER À REGULARIZAÇÃO MEDIANTE OPÇÃO POR UM DOS VÍNCULOS, QUANDO CONSTATADA A INCOMPATIBILIDADE. E, CASO CONSTATADA A ACUMULAÇÃO ILÍCITA, SEJAM ADOTADAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES EVENTUALMENTE PERCEBIDOS DE FORMA INDEVIDA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, SEM PREJUÍZO DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL (ACHADO Nº 04); **10.7.2.** NO MESMO PRAZO DE **120 (CENTO E VINTE) DIAS** REMETA O PROCESSO PARA MONITORAMENTO NA DICAPE, DETERMINANDO QUE AO FINAL, ESTA DIRETORIA APRESENTE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES; **10.8. RECOMENDAR** AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BOCA DO ACRE QUE: **10.8.1.** PROMOVA O ENVIO REGULAR E TEMPESTIVO DOS PRÓXIMOS BALANCETES MENSAIS AO PORTAL E-CONTAS DO TCE/AM, NOS PRAZOS ESTABELECIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 06/1991, ART. 15 C/C ART. 20, INCISO II, E PELA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 13/2015 (ACHADO Nº 01); **10.8.2.** NOS PRÓXIMOS EXERCÍCIOS, ORGANIZE E MANTENHA DEVIDAMENTE FORMALIZADOS OS PROCESSOS DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, ASSEGURANDO SUA PRONTA APRESENTAÇÃO SEMPRE QUE SOLICITADOS, DE MODO A GARANTIR TRANSPARÊNCIA E REGULARIDADE NA GESTÃO; **10.8.3.** REALIZE A RECONSTRUÇÃO DOCUMENTAL MÍNIMA DOS PROCESSOS DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO EXERCÍCIO DE 2024, MEDIANTE LEVANTAMENTO JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, ÓRGÃOS PREVIDENCIÁRIOS E SISTEMAS CONTÁBEIS, APRESENTANDO DOCUMENTAÇÃO SUBSTITUTIVA IDÔNEA QUE PERMITA A VERIFICAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS REALIZADOS; **10.8.4.** PROMOVA A ELABORAÇÃO DE INVENTÁRIO PATRIMONIAL COMPLETO, ATUALIZADO E FIDEDIGNO, ABRANGENDO TODOS OS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS SOB SUA RESPONSABILIDADE, COM IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUALIZADA, LOCALIZAÇÃO, ESTADO DE CONSERVAÇÃO E VALOR ESTIMADO, BEM COMO A REALIZAÇÃO DA DEVIDA CONCILIAÇÃO ENTRE OS REGISTROS PATRIMONIAIS E CONTÁBEIS, COM A IMEDIATA REGULARIZAÇÃO DAS INCONSISTÊNCIAS EVENTUALMENTE APURADAS; **10.8.5.** PROMOVA A ADOÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE PATRIMONIAL E DE MATERIAIS DE CONSUMO, DEVIDAMENTE ESTRUTURADO, COM FUNCIONALIDADES DE REGISTRO INDIVIDUALIZADO, RASTREAMENTO DE MOVIMENTAÇÕES, CONTROLE DE ESTOQUES E EMISSÃO DE RELATÓRIOS GERENCIAIS; **10.8.6.** PROVIDENCIE A IMPLEMENTAÇÃO IMEDIATA DE PROCEDIMENTOS FORMAIS E DETALHADOS DE CONTROLE DE COMBUSTÍVEIS, PREFERENCIALMENTE INFORMATIZADO, CONTEMPLANDO, NO MÍNIMO, REGISTROS DE ENTRADAS E SAÍDAS, IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS E CONDUTORES, JUSTIFICATIVA DE USO, CONTROLE DE CONSUMO POR UNIDADE E RELATÓRIOS PERIÓDICOS DE ACOMPANHAMENTO; **10.8.7.** PROMOVA A PUBLICAÇÃO DOS CONTRATOS E ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS CELEBRADOS NO EXERCÍCIO DE 2024 NOS CANAIS OFICIAIS — PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO E PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP) —, MANTENDO A ATUALIZAÇÃO PERMANENTE DAS INFORMAÇÕES CONTRATUAIS (ACHADO Nº 03); **10.8.8.** RECOMENDAR QUE A PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE VERIFIQUE SE HOUVE A ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO DA CATEGORIA AO PISO SALARIAL NACIONAL (ACHADO Nº 05). **10.9. DAR CIÊNCIA** À SRA. **MARIA DE JESUS SILVA DA CRUZ**, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOCA DO ACRE, NO EXERCÍCIO DE 2024, QUANTO AO TEOR DO PRESENTE ACÓRDÃO, COM O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO E VOTO PARA CONHECIMENTO; **10.10. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVAR OS AUTOS, COM AS DEVIDAS ANOTAÇÕES.

PROCESSO Nº 14723/2025
OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO SR GAMALIEL ANDRADE DE ALMEIDA, PREFEITO DE TAPAUÁ, PARA AVERIGUAÇÃO DE APARENTE EPISÓDIO DE MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: GAMALIEL ANDRADE DE ALMEIDA
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ACÓRDÃO 1759/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO

PÚBLICO DE CONTAS, NA PESSOA DO PROCURADOR DE CONTAS, **SR. RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ, REPRESENTADA PELO **SR. GAMALIEL ANDRADE DE ALMEIDA**, PREFEITO MUNICIPAL DE TAPAUÁ, POR ATENDER AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288, DO REGIMENTO INTERNO DO RCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NA PESSOA DO PROCURADOR DE CONTAS **SR. RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA** , EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ, REPRESENTADA PELO **SR. GAMALIEL ANDRADE DE ALMEIDA**, PREFEITO MUNICIPAL DE TAPAUÁ, CONSIDERANDO QUE PERMANECE CARACTERIZADA A PROBLEMÁTICA DE QUE O MUNICÍPIO CARECE DE UM MARCO LEGAL MUNICIPAL EFETIVO, TENDO EM VISTA QUE A MINUTA AINDA SE ENCONTRA EM ESTÁGIO PRELIMINAR O QUE MANTÉM O ENTE FEDERADO EM SITUAÇÃO DE DESCOMPASSO COM AS EXIGÊNCIAS DA POLÍTICA NACIONAL E ESTADUAL SOBRE MUDANÇAS DO CLIMA; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ QUE, AO FINAL DO PRAZO DE **180 DIAS**: **9.3.1.** ELABORE E ENCAMINHE À CÂMARA MUNICIPAL DE TAPAUÁ/AM, UM PROJETO DE LEI PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA, QUE INSTITUCIONALIZE O PLANEJAMENTO E O ENFRENTAMENTO DE LONGO PRAZO À CRISE CLIMÁTICA. **9.3.2.** INSTITUA FORMALMENTE O FUNDO MUNICIPAL DE MUDANÇA DO CLIMA (FMMC), COM REGRAS DE CAPTAÇÃO, GESTÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS ESPECÍFICOS, A FIM DE ESTRUTURAR O FINANCIAMENTO DAS AÇÕES CLIMÁTICAS DE MÉDIO E LONGO PRAZO. **9.3.3.** CRIE O CONSELHO MUNICIPAL DE MUDANÇA DO CLIMA, COM COMPOSIÇÃO PARITÁRIA ENTRE PODER PÚBLICO E SOCIEDADE CIVIL, ATRIBUIÇÕES CONSULTIVAS E DELIBERATIVAS E COMPETÊNCIA PARA ACOMPANHAR, FISCALIZAR E AVALIAR A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA. **9.3.4.** PROMOVA A ADEQUAÇÃO DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO MUNICIPAL (PLANO PLURIANUAL – PPA, DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO E DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA), CRIANDO DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ESPECÍFICAS PARA AÇÕES CLIMÁTICAS A PARTIR DO PRÓXIMO EXERCÍCIO. **9.3.5.** PROMOVA A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA FORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS, PLANOS, PROGRAMAS E AÇÕES DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E CONSULTAS PÚBLICAS, DESDE A FASE DE DISCUSSÃO DOS RESPECTIVOS INSTRUMENTOS, COM VISTAS AO FORTALECIMENTO DA TRANSPARÊNCIA, DA GOVERNANÇA E DO CONTROLE SOCIAL. **9.3.6.** DISPONIBILIZE INFORMAÇÕES ATUALIZADAS NOS PORTAIS DE TRANSPARÊNCIA ACERCA DA FORMULAÇÃO, ORÇAMENTAÇÃO, FINANCIAMENTO, EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DOS PLANOS E AÇÕES DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA, OBSERVANDO OS REFERENCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E AS PLATAFORMAS OFICIAIS CORRELATAS. **9.3.7.** ESTIMULE A INCORPORAÇÃO DA DIMENSÃO CLIMÁTICA NOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, CONSIDERANDO ASPECTOS DE MITIGAÇÃO, ADAPTAÇÃO E RISCOS CLIMÁTICOS ASSOCIADOS AOS EMPREENDIMENTOS, DE FORMA INTEGRADA ÀS ANÁLISES AMBIENTAIS. **9.3.8.** INCLUIA METAS CLIMÁTICAS DE CARÁTER TRANSVERSAL NO PLANO PLURIANUAL (PPA) E NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS (LDO E LOA) DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE, ASSEGURANDO ALINHAMENTO ENTRE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS CLIMÁTICAS. **9.3.9.** REALIZE AÇÕES CONTINUADAS DE CAPACITAÇÃO, TAIS COMO PALESTRAS, WORKSHOPS E CURSOS, VOLTADAS A SERVIDORES PÚBLICOS, SOCIEDADE CIVIL E DEMAIS ATORES RELEVANTES, ABORDANDO O MARCO REGULATÓRIO, OS RISCOS CLIMÁTICOS, OS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO, OS ESTUDOS DE IMPACTO E O CONTEÚDO DO PROGRAMA ADAPTA CIDADES. **9.3.10.** PROMOVA ACOMPANHAMENTO TÉCNICO E SUPORTE QUALIFICADO À FORMULAÇÃO DE PROJETOS E PLANOS DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA, ASSEGURANDO CONFORMIDADE LEGAL, ADERÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA BOA GOVERNANÇA PÚBLICA E ALINHAMENTO À ESTRATÉGIA NACIONAL. **9.3.11.** ATUE EM ARTICULAÇÃO COM O MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – MMA, COM VISTAS À IDENTIFICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS PLANOS DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA, BEM COMO DOS CRITÉRIOS DE INCORPORAÇÃO DE INDICADORES E METAS CLIMÁTICAS NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. **9.3.12.** DESENVOLVA CARTILHAS, GUIAS E MANUAIS TÉCNICOS E JURÍDICOS EM LINGUAGEM CLARA E ACESSÍVEL, SOBRE OS DEVERES DOS GESTORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, RELACIONADOS ÀS MEDIDAS DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA E À CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. **9.3.13.** INCORPORE, NOS PLANOS E PROGRAMAS DE CONTROLE INTERNO, A AVALIAÇÃO DO NÍVEL DE IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA, VERIFICANDO A ADERÊNCIA AOS INSTRUMENTOS LEGAIS, À ESTRATÉGIA NACIONAL E À ADESÃO E EXECUÇÃO DO PROGRAMA ADAPTA CIDADES. **9.3.14.** BUSQUE DIÁLOGO E PARCERIAS ESTRATÉGICAS COM ÓRGÃOS FEDERAIS, ESTADUAIS E/OU MUNICIPAIS, ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, UNIVERSIDADES E ORGANISMOS INTERNACIONAIS, COM VISTAS AO FORTALECIMENTO DA GOVERNANÇA, DA LEGITIMIDADE INSTITUCIONAL E DA EFETIVIDADE DAS AÇÕES CLIMÁTICAS. **9.4. DETERMINAR** QUE AS PROVIDÊNCIAS CONTIDAS NOS ITENS ACIMA MENCIONADOS, SEJAM ACOMPANHADAS PELA (DICAMB), NO PRAZO DE **90 DIAS,** COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 40, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, PUBLICANDO RELATÓRIOS DE AVANÇOS E RESULTADOS, E ATRIBUA MÁXIMA PRIORIDADE AO ACOMPANHAMENTO, EM RAZÃO DA MAGNITUDE DOS RISCOS E DO PAPEL EXEMPLAR DA CORTE NA TUTELA DOS DIREITOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS FUNDAMENTAIS; **9.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E DESDE QUE SEJAM CUMPRIDAS TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 12548/2026
OBJETO: REPRESENTAÇÃO N° 12/2026-MPC-RMAM-AMBIENTAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED E DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMMAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS VOLTADAS A INSTITUIR E IMPLEMENTAR O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, A FIM DE ASSEGURAR, NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MANAUS, A EDUCAÇÃO AMBIENTAL. COM ABORDAGEM DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS COMO PRÁTICA EDUCATIVA INTEGRADA, CONTÍNUA E PERMANENTE NO ENSINO FORMAL
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED E SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMMAS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ACÓRDÃO 1745/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, UMA VEZ QUE SE EVIDENCIOU OMISSÃO NA INSTITUIÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL; **9.3. DETERMINAR** QUE, NO **PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS** A CONTAR DA CIÊNCIA DO ACÓRDÃO, NA FORMA REGIMENTAL, QUE A PREFEITURA DE MANAUS, POR MEIO DE ATUAÇÃO CONJUNTA E FORMALMENTE COORDENADA DA SEMED E DA SEMMAS, ADOTE AS SEGUINTES PROVIDÊNCIAS, APRESENTANDO COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL A ESTA CORTE DE CONTAS: **A)** ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO, POR INSTRUMENTO NORMATIVO ADEQUADO (LEI OU DECRETO), DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, CONTENDO, NO MÍNIMO: I. METAS QUANTIFICÁVEIS DE COBERTURA DO ENSINO AMBIENTAL E CLIMÁTICO NA REDE MUNICIPAL; II. PRAZOS DE IMPLEMENTAÇÃO POR ETAPA; III. INDICADORES DE AVALIAÇÃO DE RESULTADOS; IV. ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DISCRIMINADAS ENTRE SEMED E SEMMAS; V. MECANISMO DE GOVERNANÇA INTERSETORIAL FORMALIZADO; VI. COMPONENTE ESPECÍFICO DE EDUCAÇÃO CLIMÁTICA, NOS TERMOS DOS ARTS. 5º, VIII, 8º, §3º, II-A, E 10, §4º, DA LEI Nº 9.795/1999, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.926/2024, CONTEMPLANDO AÇÕES DE PREVENÇÃO, MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO ÀS MUDANÇAS DO CLIMA E AOS DESASTRES SOCIOAMBIENTAIS, INTEGRADAS AOS PROJETOS POLÍTICO-PEDAGÓGICOS DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL; **B)** INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA NO PPA, NA LDO E NA LOA SEGUINTES, VINCULADA ÀS AÇÕES PREVISTAS NO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL; **C)** INTEGRAÇÃO DAS DIRETRIZES DO PLANO AOS PROJETOS POLÍTICO PEDAGÓGICOS (PPP) DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL, COM CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO E MECANISMO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO; **9.4. DETERMINAR** QUE AS PROVIDÊNCIAS CONTIDAS NOS ITENS ACIMA MENCIONADOS, SEJAM ACOMPANHADAS PELA DICAMB; **9.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRÂNSITO EM JULGADO E CUMPRIMENTO DE TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 14226/2026
APENSO(S): 15739/2024
OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SENHORA PATRÍCIA LOPES MIRANDA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 002/2026 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 15739/2024
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897
ACÓRDÃO 1746/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO, INTERPOSTO PELA **SRA. PATRICIA LOPES MIRANDA,** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 02/2026 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO Nº 2006/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, O QUAL JULGOU ILEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 07/2022, IRREGULAR A RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS, APLICOU MULTA À RECORRENTE NO VALOR DE **R$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)** E IMPUTOU-LHE, SOLIDARIAMENTE COM O **SR. CARLOS ALBERTO MANSUR**, ALCANCE NO VALOR DE **R$ 66.401,51 (SESSENTA E SEIS MIL, QUATROCENTOS E UM REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS)**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NOS ARTS. 59, I, 60 E 61 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, C/C OS ARTS. 145, I A III, E 151, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. PATRICIA LOPES MIRANDA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 02/2026 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO Nº 2006/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXCLUSIVAMENTE PARA TORNAR SEM EFEITO O ITEM 8.7 DO ACÓRDÃO Nº 2006/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, NO QUE SE REFERE À IMPUTAÇÃO DE ALCANCE SOLIDÁRIO À RECORRENTE, NO VALOR DE **R$ 66.401,51 (SESSENTA E SEIS MIL, QUATROCENTOS E UM REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS)**, DIANTE DA COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 07/2022, MANTENDO-SE INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO; **8.2.1.** EXCLUIR O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE** POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A **SRA. PATRICIA LOPES MIRANDA** E O **SR. GEN. CARLOS ALBERTO MANSUR** E LHES IMPUTAR GLOSA NO VALOR DE **R$ 66.401,51 (SESSENTA E SEIS MIL, QUATROCENTOS E UM REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS),** CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, NOS TERMOS DO ART. 304 DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE OS RESPONSÁVEIS RECOLHAM O VALOR, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL– ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O

ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2.** MANTER O ITEM **CONSIDERAR REVEL** O **SR. GEN. CARLOS ALBERTO MANSUR**, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LEI ESTADUAL N. 2423/1996, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2.3.** MANTER O ITEM **CONSIDERAR REVEL** A **SRA. PATRICIA LOPES MIRANDA**, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LEI ESTADUAL N. 2423/1996, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2.4.** MANTER O ITEM **JULGAR ILEGAL** O TERMO DE CONVÊNIO Nº 07/2022, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. GEN. CARLOS ALBERTO MANSUR**, SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI Nº 2.423/96 – TCE/AM C/C ART. 253 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2.5.** MANTER O ITEM **JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 07/2022, SOB RESPONSABILIDADE DA **SRA. PATRICIA LOPES MIRANDA**, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, "A" E "C" DA LEI Nº 2.423/1996, C/C O ART. 188, §1º, INCISO III, "A" E "C" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2.6.** MANTER O ITEM **APLICAR MULTA** AO **SR. GEN. CARLOS ALBERTO MANSUR** NO VALOR DE **R$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, PREVISTA NO ART. 54, VI DA LEI Nº 2423/1996 E ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, EM RAZÃO DE GRAVE INFRAÇÃO À LEI E DO DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, AJUSTE CELEBRADO COM PLANO DE TRABALHO DEFICIENTE SEM PESQUISA PRÉVIA DE MERCADO, METAS SOCIAIS E ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR PARA JUSTIFICAR A QUANTIDADE DA DEMANDA, ASSIM COMO AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.7.** MANTER O ITEM **APLICAR MULTA** A **SRA. PATRICIA LOPES MIRANDA** NO VALOR DE **R$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, PREVISTA NO ART. 54, VI DA LEI Nº 2423/1996 E ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, EM RAZÃO DE GRAVE INFRAÇÃO À LEI E DO DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, AJUSTE CELEBRADO COM PLANO DE TRABALHO DEFICIENTE SEM PESQUISA PRÉVIA DE MERCADO, METAS SOCIAIS E ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR PARA JUSTIFICAR A QUANTIDADE DA DEMANDA, ASSIM COMO AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.8.** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO **SR. GEN. CARLOS ALBERTO MANSUR**, **SRA. PATRÍCIA LOPES MIRANDA** E AOS DEMAIS INTERESSADOS, ACERCA DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO; **8.2.9.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** O FEITO, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO. **8.3. DAR CIÊNCIA** À **SRA. PATRICIA LOPES MIRANDA**, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS CONSTITUÍDOS, E AOS DEMAIS INTERESSADOS, ACERCA DO TEOR DA DECISÃO; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO E OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS E REGIMENTAIS.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 13838/2026

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA, DE RESPONSABILIDADE DO SR SAULLO VELAME VIANNA, DO PERÍODO DE 01/01/2025 - 31/12/2025 E DA SRA DERMIVANIA MENDONÇA DE MELO RAYOL, DO PERÍODO DE 01/01/2025 - 01/10/2025, ORDENADORES DE DESPESAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2025
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA
ORDENADOR: SAULLO VELAME VIANNA, DERMIVANIA MENDONCA DE MELO RAYOL, JOSE NILDO GASPAR DE MELLO
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
ACÓRDÃO 1747/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. SAULLO VELAME VIANNA**, **SRA. DERMIVANIA MENDONÇA DE MELO RAYOL** E **SR. JOSÉ NILDO GASPAR DE MELO**, RESPONSÁVEIS PELA FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MANAUS – FMDCA, NO CURSO DO EXERCÍCIO DE 2025, NOS TERMOS DO ART. 22, I, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, COMBINADO COM O ART. 188, § 1º, I, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM; **10.2. DAR QUITAÇÃO** AO **SR. SAULLO VELAME VIANNA**, SECRETÁRIO MUNICIPAL E ORDENADOR DE DESPESAS NO PERÍODO DE 01/01/2025 A 31/12/2025, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 C/C O ART. 189, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. DAR QUITAÇÃO** À **SRA. DERMIVANIA MENDONCA DE MELO RAYOL**, ORDENADORA DE DESPESAS NO PERÍODO DE 01/01/2025 A 01/10/2025, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 C/C O ART. 189, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. DAR QUITAÇÃO** AO **SR. JOSE NILDO GASPAR DE MELLO**, ORDENADOR DE DESPESAS NO PERÍODO DE 02/10/2025 A 31/12/2025, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 C/C O ART. 189, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **10.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES REGIMENTAIS E A CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 15211/2026
APENSO(S): 13206/2024
OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR SAUL NUNES BEMERGUY, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 2232/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 13206/2024
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, THARA NATACHE CALEGARI CARIOCA SIMONETTI – OAB/AM 8456
ACÓRDÃO 1748/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA"F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS GERAIS E ESPECÍFICOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 62 DA LEI N.º 2.423/96 C/C ART. 146, §3º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, EXCLUSIVAMENTE QUANTO À ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA SANÇÃO MONETÁRIA, PARA O FIM DE RETIFICAR A REDAÇÃO DO ITEM 9.3 DO ACÓRDÃO Nº 2232/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO; **8.2.1.** ALTERAR O ITEM **APLICAR MULTA PARA APLICAR MULTA** AO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY** NO VALOR DE **R$ 13.654,39** E FIXAR **PRAZO DE 60 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, CONFORME DISPOSTO NO ART. 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL N° 2.423/1996, C/C O ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO N° 04/2002, POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL E REGULAMENTAR DE NATUREZA FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES INERENTES AOS ACORDOS DE PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO CELEBRADOS COM O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TABATINGA – IPRETAB, APURADAS EM RELAÇÃO À NOTIFICAÇÃO Nº 28/2024-DICERP, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2.** MANTER O ITEM **CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA, E O **SR. PAULO CEZAR PEREIRA BARDALES**, EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - TCE/AM; **8.2.3.** MANTER O ITEM **JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA

SECEX, EM DESFAVOR DO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA, E O **SR. PAULO CEZAR PEREIRA BARDALES**, EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA, PARA APURAÇÃO ACERCA DE IRREGULARIDADES EM ACORDOS DE PARCELAMENTOS COM O ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO DE TABATINGA, POIS OS RESPONSÁVEIS NÃO LOGRARAM EM COMPROVAR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES INERENTES AOS ACORDOS CELEBRADOS, TAMPOUCO APRESENTARAM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA CAPAZ DE AFASTAR AS RESTRIÇÕES EVIDENCIADAS; **8.2.4.** MANTER O ITEM **DETERMINAR** AO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TABATINGA, QUE PROVIDENCIE DE IMEDIATO A REPACTUAÇÃO DOS ACORDOS DE PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUE FORAM OBJETO DA NOTIFICAÇÃO Nº 28/2024- DICERP; **8.2.5.** MANTER O ITEM **DETERMINAR** AO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TABATINGA, QUE AO REPACTUAR OS ACORDOS DE PARCELAMENTOS, QUE OS ENCAMINHE À SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR (SRPC), POR MEIO DO CADPREV, A FIM DE SER APRECIADA A SUA CONFORMIDADE CONFORME OS PARÂMETROS GERAIS (ART. 17 DA PORTARIA MPS 1.467/2022); **8.2.6.** MANTER O ITEM **APLICAR MULTA** AO **SR. PAULO CESAR PEREIRA BARDALES** NO VALOR DE **R$ 13.654,39** E FIXAR **PRAZO DE 60 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, CONFORME DISPOSTO NO ART. 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL N° 2.423/1996, C/C O ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO N° 04/2002, POR NÃO TER APRESENTADO JUSTIFICATIVAS E OU DOCUMENTOS EM SUA DEFESA A FIM DE AFASTAR A SUA RESPONSABILIDADE SOBRE AS RESTRIÇÕES LEVANTADA PELA UNIDADE TÉCNICA EM RELAÇÃO À NOTIFICAÇÃO Nº 29/2024-DICERP, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.7.** MANTER O ITEM **DETERMINAR** AO **SR. PAULO CEZAR PEREIRA BARDALES**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA, QUE PROVIDENCIE DE IMEDIATO A REPACTUAÇÃO DOS ACORDOS DE PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUE FORAM OBJETO DA NOTIFICAÇÃO Nº 29/2024-DICERP; **8.2.8.** MANTER O ITEM **DETERMINAR** AO **SR. PAULO CEZAR PEREIRA BARDALES**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA, QUE AO REPACTUAR OS ACORDOS DE PARCELAMENTOS, QUE OS ENCAMINHE À SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR (SRPC), POR MEIO DO CADPREV, A FIM DE SER APRECIADA A SUA CONFORMIDADE CONFORME OS PARÂMETROS GERAIS (ART. 17 DA PORTARIA MPS 1.467/2022); **8.2.9.** MANTER O ITEM **DETERMINAR** QUE A CONTROLADORIA INTERNA DO IPRETAB ACOMPANHE A REPACTUAÇÃO DOS ACORDOS DE PARCELAMENTOS E ACOMPANHE SEUS PAGAMENTOS E COBRE DO GESTOR DO IPRETAB, DA PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA O CUMPRIMENTO DOS MESMOS; **8.2.10.** MANTER O ITEM **RECOMENDAR** A SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, QUE NA PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO FISCALIZE O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÃO DISPOSTA NO LAUDO CONCLUSIVO DA QUE A PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO FISCALIZE O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÃO DISPOSTA NO LAUDO CONCLUSIVO; **8.2.11.** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** A SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO; **8.2.12.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO. **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY** ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 96 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, COM CÓPIA DO DECISÓRIO E DESTE RELATÓRIO-VOTO. NAS SITUAÇÕES EM QUE O EXPEDIENTE TENHA SIDO ENCAMINHADO POR VIA POSTAL OU POR E-MAIL, FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE NOVO OFÍCIO, CASO A PRIMEIRA TENTATIVA SEJA FRUSTRADA — RESSALVANDO-SE QUE O PRESENTE TEXTO NÃO SE ADEQUA AOS CASOS EM QUE A CIÊNCIA TENHA OCORRIDO POR MEIO DO SISTEMA DEC, JÁ QUE, NESTES CASOS, SEMPRE HAVERÁ AR POSITIVO, AINDA QUE DE FORMA TÁCITA. PERSISTINDO A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À VALIDADE E EFICÁCIA DA COMUNICAÇÃO, DESDE JÁ SE AUTORIZA A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. DETERMINAR** O ENVIO DOS AUTOS AO RELATOR DOS AUTOS ORIGINÁRIOS PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS SEU TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 11720/2024
APENSO(S): 11721/2024
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO, DE RESPONSABILIDADE DO SR. PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESA À ÉPOCA. NATHAN MACENA DE SOUZA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO
EMBARGANTE(S): NATHAN MACENA DE SOUZA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA
ADVOGADO(S): MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, GIOVANNA PAES FERREIRA - OAB/AM 19089, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199 E RAYZA ROLO RODRIGUES - OAB/AM 21631
ACÓRDÃO 1749/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. NATHAN MACENA DE SOUZA**, EX- PREFEITO DE CAREIRO, EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 39/2026-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NESTES AUTOS, HAJA VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 145 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PARA NO MÉRITO: **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. NATHAN MACENA DE SOUZA**, EX-PREFEITO DO CAREIRO, EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 39/2026-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NESTES AUTOS, DEVENDO SER MANTIDOS INALTERADOS OS TERMOS DO DECISÓRIO COMBATIDO, ANTE A AUSÊNCIA DA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO ALEGADAS, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NESTE RELATÓRIO/VOTO; **7.3. DETERMINAR** À **SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO** QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE O **SR. NATHAN MACENA DE SOUZA**, EX- PREFEITO DE CAREIRO, POR MEIO DE SEUS PATRONOS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDOS, A FIM DE QUE TOME CIÊNCIA DO PRESENTE DECISÓRIO, ENCAMINHANDO-LHE EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO EM QUESTÃO; **7.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO.

PROCESSO Nº 11925/2025
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ/AM, REPRESENTADA PELA SRA. KÁTIA MARIA DANTAS RIBEIRO, PREFEITA, EM DESFAVOR DO SR. FRANCISCO NUNES BASTOS, EX-PREFEITO E SRA. ELIJANE GONÇALVES DA SILVA, EX-SECRETÁRIA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES SOBRE AS OBRAS EM ANDAMENTO NO MUNICÍPIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ
EMBARGANTE(S): KATIA MARIA DANTAS RIBEIRO
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO(S): LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721, ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521.
ACÓRDÃO 1750/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA **SRA. KATIA MARIA DANTAS RIBEIRO**, ATUAL PREFEITA MUNICIPAL DE ANAMÃ, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1062/2026-TCE-TRIBUNAL PLENO (FLS. 164/165), PROFERIDO NESTES AUTOS, HAJA VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 145 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PARA NO MÉRITO: **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA **SRA. KATIA MARIA DANTAS RIBEIRO**, ATUAL PREFEITA MUNICIPAL DE ANAMÃ, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1062/2026-TCE-TRIBUNAL PLENO (FLS. 164/165), PROFERIDO NESTES AUTOS, DEVENDO SER MANTIDOS INALTERADOS OS TERMOS DO DECISÓRIO COMBATIDO, ANTE A AUSÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NESTE RELATÓRIO/VOTO; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO-SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE A **SRA. KÁTIA MARIA DANTAS RIBEIRO**, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDOS, A FIM DE QUE TOME CIÊNCIA DA PRESENTE DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHE EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO EM QUESTÃO; **7.4. DETERMINAR** O APENSAMENTO DO PROCESSO AO PROCESSO Nº 11.431/2025, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024; **7.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO.

PROCESSO Nº 12239/2026
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR ETEVALDO ROCHA DA SILVA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA INVERSÃO DE FASES E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO N°003/2026-SRP
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA
REPRESENTANTE: VALDIR ETEVALDO ROCHA DA SILVA
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
ADVOGADO(S): FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199

ACÓRDÃO 1751/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA COM DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA PELO **SR. VALDIR ETEVALDO ROCHA DA SILVA**, REPRESENTANTE DA EMPRESA ETEVALDO ROCHA DA SILVA-EPP EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, COM O OBJETIVO DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026-SRP; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO **SR. VALDIR ETEVALDO ROCHA DA SILVA,** REPRESENTANTE DA EMPRESA ETEVALDO ROCHA DA SILVA-EPP EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, EM RAZÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA REPRESENTANTE POR SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE, SEM A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PRÉVIA DESTINADA À AFERIÇÃO DA EFETIVA VIABILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS, EM DESACORDO COM O ART. 59, § 2º, DA LEI Nº 14.133/2021, CONTUDO SEM APLICAÇÃO DE MULTA, POR NÃO RESTAREM DEMONSTRADOS, NO CASO CONCRETO, PREJUÍZO EFETIVO AO ERÁRIO, FAVORECIMENTO INDEVIDO OU CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA EVIDENCIAR ELEVADA REPROVABILIDADE INDIVIDUAL DAS CONDUTAS, REPUTANDO-SE MAIS ADEQUADA A ADOÇÃO DE MEDIDA ORIENTATIVA E PREVENTIVA; **9.3. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA QUE APERFEIÇOE OS PROCEDIMENTOS DESTINADOS À AFERIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, ESPECIALMENTE MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS À EVENTUAL DESCLASSIFICAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 59, § 2º, DA LEI Nº 14.133/2021, BEM COMO PROMOVA A ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELA CONDUÇÃO DOS CERTAMES; **9.4. DETERMINAR** À SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, CIENTIFIQUE O **SR. EMERSON TAKESHI TASHIRO CHIRANO**, PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DE IRANDUBA, E AO **SR. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, PREFEITO MUNICIPAL, POR MEIO DE SEU PATRONO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, A FIM DE QUE TOME CIÊNCIA DA PRESENTE DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHE EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO EM QUESTÃO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.5. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA QUE ACOMPANHOU O RELATOR, DIVERGINDO TÃO SOMENTE PARA APLICAR MULTA AO SR. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA*

PROCESSO Nº 15808/2026
APENSO(S): 11218/2024
OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SENHORA SANDRA MARIA CARVALHO DE LIRA, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 959/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11218/2024
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
ADVOGADO(S): SILVIO BENEDICTO ABIBE ARANHA FILHO - OAB/AM 11956
ACÓRDÃO 1752/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. SANDRA MARIA CARVALHO DE LIRA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 959/2024 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.218/2024 (APENSO), VISTO QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS REGIMENTAIS E LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 151, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA, NO MÉRITO: **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. SANDRA MARIA CARVALHO DE LIRA**, REFORMANDO O ACÓRDÃO Nº 959/2024 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.218/2024 (APENSO), RECONHECENDO O DIREITO DA RECORRENTE À INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL AOS SEUS PROVENTOS, NOS TERMOS DA SÚMULA N° 23 DESTA CORTE DE CONTAS, MANTENDO-SE A LEGALIDADE DO BENEFÍCIO; **8.3. CONCEDER PRAZO** DE **30 (TRINTA) DIAS** À **FUNDAÇÃO AMAZONPREV** PARA QUE PROMOVA A INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL NOS PROVENTOS DA RECORRENTE E AS RETIFICAÇÕES NECESSÁRIAS DO ATO APOSENTATÓRIO E DA DOCUMENTAÇÃO FINANCEIRA PERTINENTE E ENCAMINHE A ESTA CORTE DE CONTAS O ATO DE APOSENTADORIA, COM A RESPECTIVA PUBLICAÇÃO, E A GUIA FINANCEIRA, DEVIDAMENTE CORRIGIDOS, RESSALTANDO QUE O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO NO PRAZO CONCEDIDO ENSEJARÁ A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 54, II, ALÍNEA "A", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996; **8.3.1.** MANTER O ITEM **JULGAR LEGAL** O ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS, DA **SRA. SANDRA MARIA CARVALHO DE LIRA**, MATRÍCULA Nº 000.345-0A, NO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, CLASSE F, NÍVEL III, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJ/AM, FLS. 141/147; **8.3.2.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** ESTE PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS MOLDES REGIMENTAIS. **8.3.3.** MANTER O ITEM **DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO DE INATIVAÇÃO DA **SRA. SANDRA MARIA CARVALHO DE LIRA**; **8.4. DETERMINAR** À FUNDAÇÃO AMAZONPREV E AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM QUE ADOTEM, NO ÂMBITO DE SUAS RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS, AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA DELIBERAÇÃO, INCLUSIVE QUANTO À RETIFICAÇÃO DOS ASSENTAMENTOS E DOCUMENTOS PERTINENTES, DANDO CIÊNCIA A ESTA CORTE DE CONTAS DAS MEDIDAS ADOTADAS NO PRAZO ACIMA FIXADO; **8.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO QUE PROMOVA A CIÊNCIA DA DELIBERAÇÃO À RECORRENTE, **SRA. SANDRA MARIA CARVALHO DE LIRA**, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE, AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM E À FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO LAUDO TÉCNICO Nº 534/2026-DIREC, DO

PARECER Nº 5.406/2026-MP-ESB, DO RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO, NEGATIVA DE PROVIMENTO, NOTIFICAÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, VISTO QUE NÃO CABE AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS A IMPOSIÇÃO DE DETERMINAÇÃ PARA CORREÇÃO/RETIFICAÇÃO OU ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA NOS CASOS DE APOSENTADORIA/REFORMA OU PENSÃO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STF.*
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 17106/2019
OBJETO: DENÚNCIA ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 443/2019 – OUVIDORIA EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO USO DE DINHEIRO PÚBLICO PARA PROMOÇÃO PESSOAL E EXERCÍCIO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO – OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO – OAB/AM 6975, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897 E ANDRESSA DOS SANTOS MACEDO – OAB/AM 13816
ACÓRDÃO 1753/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, INCISO XII E ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "C", DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. RECONHECER** O DESCUMPRIMENTO AS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DOS ITENS 9.4.2 E 9.4.3 DO ACÓRDÃO Nº 1067/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA REALIZAÇÃO DOS ESTUDOS TÉCNICOS ACERCA DA VIABILIDADE DE EXTINÇÃO DO CARGO DE REVISOR DE TEXTO E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DA APRESENTAÇÃO DE SEU RESULTADO FINAL, SOB RESPONSABILIDADE DO **SR. MARCOS ANTONIO NASCIMENTO SILVA**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, À ÉPOCA; **9.2. APLICAR MULTA** AO **SR. MARCOS ANTONIO NASCIMENTO SILVA**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R$ 5.692,86** (CINCO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), POR DESCUMPRIMENTO INTEGRAL E INJUSTIFICADO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DOS ITENS 9.4.2 E 9.4.3 DO ACÓRDÃO Nº 1067/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, COM BASE NO ART. 54, INCISO IV, ALÍNEA "C", DA LEI Nº. 2.423/1996-TCE/AM C/C ART. 308, III, A, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, COM VALOR ATUALIZADO PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2025, A QUAL DEVERÁ SER RECOLHIDA NO **PRAZO DE 30 DIAS** PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (*AUTENTICADO PELO BANCO*) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.3. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, QUE CUMPRA INTEGRALMENTE AS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DOS ITENS 9.4.2 E 9.4.3 DO ACÓRDÃO Nº 1067/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, NO PRAZO DERRADEIRO DE **90 (NOVENTA) DIAS**, A CONTAR DA CIÊNCIA DA DECISÃO, DEVENDO COMPROVAR NOS AUTOS AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS, SOB PENA DE NOVA APLICAÇÃO DE SANÇÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, NOS TERMOS DO ART. ART. 308, II, "A", DA RESOLUÇÃO N. 04/2002 – REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL E NO ART. 54, INCISO II, "A", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96; **9.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, QUE REMETA CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS NO QUE TANGE À APURAÇÃO DE POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE; **9.5. DETERMINAR** À SEPLENO QUE CIENTIFIQUE ACERCA DO *DECISUM* O RESPONSÁVEL, NOS TERMOS DO ART. 162, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO PRESENTE RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE DECISÓRIO; **9.6. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO *DECISUM*.

PROCESSO Nº 16131/2020
OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR ATOS OMISSIVOS DE AGENTES DA SECRETÁRIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE (SEMA) E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM)
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: MIQUEIAS SANTOS DE SOUZA E GUSTAVO PICANÇO FEITOZA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ACÓRDÃO 1754/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONCEDER PRAZO** DE **90 (NOVENTA) DIAS** À SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, DE MANEIRA DERRADEIRA, PARA QUE APRESENTE O PLANO ESTRATÉGICO CONTENDO AÇÕES EFETIVAS PARA O IMEDIATO CONTROLE DAS ATIVIDADES ILÍCITAS NA RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO CUJUBIM; **9.2. CONCEDER PRAZO** DE **90 (NOVENTA) DIAS** AO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, DE MANEIRA DERRADEIRA, PARA QUE APRESENTEM PLANO TÁTICO, EM ARTICULAÇÃO COM A SSP, CONTENDO AS AÇÕES DE COMANDO E CONTROLE NA RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO CUJUBIM PARA O PRESENTE E PRÓXIMO EXERCÍCIO, BEM COMO COMPROVE QUE ADOTOU MEDIDAS PARA A IMEDIATA INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES ILÍCITAS NA LOCALIDADE EM QUESTÃO; **9.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. MIQUEIAS SANTOS DE SOUZA,** ATUAL GESTOR DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, ACERCA DO TEOR DO *DECISUM*, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR**. **GUSTAVO PICANÇO FEITOZA**, ATUAL DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, ACERCA DO TEOR DO *DECISUM*, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO.

PROCESSO Nº 11404/2022
APENSO(S): 10004/2018
OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MPC/TCE-AM EM DESFAVOR DO SR EDUARDO COSTA TAVEIRA, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE (SEMA) E O SR. JULIANO VALENTE, DIRETOR-PRESIDENTE DO IPAAM, PARA INVESTIGAR APARENTE DESCUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DO PARECER NO. 01/2019-TCE-PLENO, ILEGALIDADE E MÁ-GESTÃO AMBIENTAL POR OMISSÃO DE MEDIDAS PARA DISCIPLINAR A COMPENSAÇÃO SOCIOAMBIENTAL. REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA N. 10/2022-MPC-RMAM
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: EDUARDO COSTA TAVEIRA E JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ACÓRDÃO 1717/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO Nº 10/2022 FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – MPC/TCE-AM, EM FACE DO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA** (SEMA) E DO **SR. JULIANO VALENTE** (IPAAM), COM O OBJETIVO DE INVESTIGAR APARENTE DESCUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DO PARECER Nº 01/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXPEDIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 673/2018, UMA VEZ QUE ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA NO MÉRITO; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO Nº 10/2022 FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – MPC/TCE-AM, EM FACE DO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA** (SEMA) E DO **SR. JULIANO VALENTE** (IPAAM), A EXISTÊNCIA DAS SEGUINTES IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA GESTÃO DAS COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS NO ESTADO DO AMAZONAS, PRATICADAS PELA SEMA E PELO IPAAM: OMISSÃO PROLONGADA NA REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL, EM DESCUMPRIMENTO AO PARECER Nº 01/2019-TCE-PLENO E AO ARTIGO 54 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 53/2007; ADOÇÃO DE METODOLOGIA DE CÁLCULO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL SEM AMPARO EM REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL ESPECÍFICA, COM APLICAÇÃO AUTOMÁTICA E UNIFORME DO PERCENTUAL MÁXIMO DE 0,5%, EM DESCOMPASSO COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI 3.378/DF; OMISSÃO NA COBRANÇA DE PASSIVO DE COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS NÃO QUITADAS, NO VALOR APROXIMADO DE R$ 81.537.119,85 (OITENTA E UM MILHÕES, QUINHENTOS E TRINTA E SETE MIL, CENTO E DEZENOVE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS); EXISTÊNCIA DE SALDOS DE COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS ARRECADADAS E NÃO APLICADAS NAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, SUPERIORES A R$ 18.000.000,00 (DEZOITO MILHÕES DE REAIS); INOPERÂNCIA DA CÂMARA ESTADUAL DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL – CECA, EM VIOLAÇÃO AO ARTIGO 8.º DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 371/2006; DEFICIÊNCIA DE ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL ENTRE SEMA E IPAAM NA GESTÃO DAS COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS; DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA PREVISTO NO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 371/2006 E NA LEI FEDERAL Nº 12.527/2011; EXISTÊNCIA DE PROCESSOS DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL NÃO INSTRUÍDOS E COM VALORES NÃO DEFINIDOS; FRAGILIDADE NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL QUANTO À QUITAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES DEVIDAS; **9.3. DETERMINAR** AO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DA SEMA E DA CASA CIVIL, QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR A CÉLERE CONCLUSÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 757/2023, FIXANDO PRAZO NÃO SUPERIOR A **90 (NOVENTA) DIAS** PARA ENCAMINHAR A ESTA CORTE DE CONTAS INFORMAÇÃO SOBRE O ESTÁGIO DA TRAMITAÇÃO E AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA SUA APROVAÇÃO; **9.4. DETERMINAR** À SEMA E AO IPAAM QUE, NO **PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, ELABOREM E PUBLIQUEM INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA OU ATOS ADMINISTRATIVOS INTERNOS

FORMALIZANDO OS CRITÉRIOS, PROCEDIMENTOS E FLUXOS ATUALMENTE ADOTADOS PARA A FIXAÇÃO, GRADAÇÃO, CÁLCULO, ARRECADAÇÃO, DESTINAÇÃO E APLICAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS; **9.5. DETERMINAR** À SEMA QUE, NO **PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, PROCEDA À PUBLICAÇÃO COMPLETA, ATUALIZADA E ACESSÍVEL, EM SEU PORTAL OFICIAL, DE TODAS AS INFORMAÇÕES REFERENTES À COMPENSAÇÃO AMBIENTAL DE TODOS OS EMPREENDIMENTOS SUJEITOS A ESSA OBRIGAÇÃO, EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 37 DA CF, AO ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 371/2006 E À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO; **9.6. DETERMINAR** AO IPAAM QUE, NO MESMO **PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, PUBLIQUE, EM SEU PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DE FORMA CONSOLIDADA E ACESSÍVEL, AS INFORMAÇÕES RELATIVAS À FIXAÇÃO, GRADAÇÃO E CÁLCULO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL DE TODOS OS EMPREENDIMENTOS LICENCIADOS; **9.7. DETERMINAR** À SEMA QUE, NO **PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, ADOTE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CONCRETAS E DOCUMENTADAS PARA A COBRANÇA DO PASSIVO DE COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS NÃO QUITADAS, INCLUINDO NOTIFICAÇÕES FORMAIS, MEDIDAS RESTRITIVAS NO LICENCIAMENTO E ENCAMINHAMENTO À PGE PARA PROVIDÊNCIAS DE EXECUÇÃO FISCAL, CONFORME CADA CASO, APRESENTANDO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO A ESTA CORTE DE CONTAS; **9.8. DETERMINAR** AO IPAAM QUE, NO **PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, CONCLUA A INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL PENDENTES DE VALORAÇÃO, FIXANDO, CALCULANDO E GRADUANDO OS RESPECTIVOS VALORES; **9.9. DETERMINAR** AO IPAAM QUE, NO **PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, IMPLEMENTE MECANISMOS DE CONTROLE DO VALOR DE REFERÊNCIA AUTODECLARADO PELOS EMPREENDEDORES, EXIGINDO DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ADEQUADA; **9.10. DETERMINAR** À SEMA QUE, NO **PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, APRESENTE PLANO DE AÇÃO DETALHADO PARA A APLICAÇÃO DOS SALDOS REMANESCENTES DE COMPENSAÇÕES JÁ ARRECADADAS E NÃO APLICADAS, COM CRONOGRAMA, METAS E RESPONSÁVEIS; **9.11. DETERMINAR** À SEMA E AO IPAAM QUE, EM CONJUNTO, NO **PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, ADOTEM AS PROVIDÊNCIAS PARA REATIVAR A CÂMARA ESTADUAL DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL – CECA, ASSEGURANDO SEU FUNCIONAMENTO REGULAR COM REUNIÕES PERIÓDICAS, COMPOSIÇÃO ATUALIZADA E REGIMENTO INTERNO EFETIVAMENTE APLICADO, ENCAMINHANDO A ESTA CORTE ATA DA REUNIÃO INAUGURAL COMO COMPROVAÇÃO; **9.12. DETERMINAR** À SEMA QUE, NO **PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, INSTITUA FORMALMENTE UNIDADE ADMINISTRATIVA ESPECÍFICA RESPONSÁVEL PELA GESTÃO, ACOMPANHAMENTO E EXECUÇÃO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL SNUC/SEUC; **9.13. DETERMINAR** AO IPAAM QUE, NO **PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, PROMOVA OS AJUSTES NECESSÁRIOS EM SEUS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA GARANTIR QUE A FIXAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO TCCA OCORRAM POR OCASIÃO DA EMISSÃO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO E QUE A QUITAÇÃO SEJA CONDIÇÃO PARA A LICENÇA DE OPERAÇÃO; **9.14. DETERMINAR** À SEMA E AO IPAAM QUE, NO **PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, APRESENTEM A ESTA CORTE DE CONTAS RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO COMPROVANDO O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA, O QUAL DEVERÁ SER ENCAMINHADO À DICAMB PARA ANÁLISE TÉCNICA; **9.15. RECOMENDAR** À SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA E AO IPAAM QUE ADOTEM MECANISMOS FORMAIS E PERMANENTES DE ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL, COM GRUPO DE TRABALHO CONJUNTO, REUNIÕES PERIÓDICAS DOCUMENTADAS E FLUXOS FORMAIS DE COMUNICAÇÃO NO ÂMBITO DAS COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS; **9.16. RECOMENDAR** À SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA E AO IPAAM QUE, NO **PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS**, SUBMETAM AO CEMAAM PROPOSTA DE METODOLOGIA ESTADUAL PRÓPRIA DE GRADAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL NEGATIVO PARA CÁLCULO DA COMPENSAÇÃO SNUC/SEUC, EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STF NA ADI 3.378/DF; **9.17. DETERMINAR** À DICAMB QUE INSTAURE AUDITORIA ESPECÍFICA DESTINADA À QUANTIFICAÇÃO PRECISA DOS EVENTUAIS DANOS AO ERÁRIO DECORRENTES DAS IRREGULARIDADES ORA RECONHECIDAS, COM APURAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS RESPONSABILIDADES DOS GESTORES DAS ENTIDADES REPRESENTADAS EM CADA PERÍODO DE GESTÃO, PODENDO REQUISITAR À SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA E AO IPAAM TODOS OS DOCUMENTOS, CONTROLES E INFORMAÇÕES ADICIONAIS NECESSÁRIAS À SUA REALIZAÇÃO; **9.18. APROVAR** A PRESERVAÇÃO, PARA MOMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DOS RESULTADOS DA AUDITORIA ESPECÍFICA AUTORIZADA NO ITEM SUPRA, A DELIBERAÇÃO SOBRE A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS PREVISTAS NO ARTIGO 54, VI, DA LEI ORGÂNICA DO TCE-AM AOS GESTORES RESPONSÁVEIS E A EVENTUAL INSTAURAÇÃO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA QUANTIFICAÇÃO E IMPUTAÇÃO DOS DANOS INDIVIDUALIZADOS AO ERÁRIO, NOS MOLDES PROPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, DEVENDO A DICAMB, APÓS A CONCLUSÃO DA AUDITORIA ESPECÍFICA, ELABORAR RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO E SUBMETER OS AUTOS NOVAMENTE A JULGAMENTO; **9.19. DETERMINAR** À DICAMB QUE MONITORE O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DESTE ACÓRDÃO, EXPEDINDO AS NOTIFICAÇÕES E DILIGÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, E QUE, NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE QUALQUER DAS MEDIDAS DETERMINADAS, INSTAURE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA AFERIÇÃO DAS RESPONSABILIDADES CORRESPONDENTES; **9.20. DETERMINAR** A JUNTADA DO ACÓRDÃO AO PROCESSO Nº 10.004/2018 (APENSADO), PARA OS FINS QUE ALI COUBEREM, OBSERVADAS AS ESPECIFICIDADES DE SEU OBJETO; **9.21. DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, OS ÓRGÃOS REPRESENTADOS, À CASA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS E À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS E DEMAIS INTERESSADOS, ACERCA DO TEOR DO PRESENTE *DECISUM*, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO, PARA OS DEVIDOS FINS.

PROCESSO Nº 10004/2018
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES
OBJETO: REPRESENTACAO N° 312/2017 -MPC- RMAM PARA APURAR POSSIVEIS IRREGULARIDADES NA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): ROSA OLIVEIRA DE PONTES BRAGA - OAB/AM 4231, JONES RAMOS DOS SANTOS - OAB/AM 6333, ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA - OAB/AM 1205

ACÓRDÃO 1718/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO Nº 312/2017 FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – MPC/TCE-AM, COM O OBJETIVO DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, CONSISTENTES EM MÁ-GESTÃO E FALTA DE CONTROLE E MEDIDAS DE REGULAÇÃO E DE EXIGÊNCIA DAS COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS ESTADUAIS, UMA VEZ QUE ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA NO MÉRITO; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO Nº 312/2017 FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – MPC/TCE-AM, RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DAS SEGUINTES IRREGULARIDADES PRATICADAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA: OMISSÃO NORMATIVA PROLONGADA E SISTEMÁTICA NA REGULAMENTAÇÃO DA GESTÃO DAS COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS; AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA NA DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE ARRECADAÇÃO, DESTINAÇÃO E EXECUÇÃO DOS RECURSOS DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL; FALHAS NO CONTROLE E NO ACOMPANHAMENTO DAS COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS DEVIDAS POR EMPREENDIMENTOS LICENCIADOS; **9.3. DETERMINAR** AO TITULAR DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA, QUE, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE **30 (TRINTA) DIAS** A CONTAR DA NOTIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO, SOB PENA DE SANÇÃO EM VALOR A SER FIXADO POR ESTA CORTE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, COMPROVE A ESTA CORTE A EFETIVA ATUALIZAÇÃO INTEGRAL E COMPLETA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL DA SEMA, EM CUMPRIMENTO AOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA ATIVA IMPOSTOS PELA LEI FEDERAL Nº 12.527/2011 E PELA LEI FEDERAL Nº 10.650/2003, CONTENDO, NO MÍNIMO: RELAÇÃO DE TODOS OS EMPREENDIMENTOS SUJEITOS À COMPENSAÇÃO AMBIENTAL ESTADUAL; VALORES ARBITRADOS E RECEBIDOS POR EMPREENDIMENTO; DELIBERAÇÕES DA CÂMARA ESTADUAL DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL – CECA; UNIDADES DE CONSERVAÇÃO BENEFICIADAS; PLANOS DE EXECUÇÃO APROVADOS E RESPECTIVOS RELATÓRIOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS TÉCNICA E FÍSICO-FINANCEIRA; E SALDOS EXISTENTES; **9.4. DETERMINAR** À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX, QUE, NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, PLANEJE E INSTAURE AUDITORIA ESPECIAL SOBRE A GESTÃO DAS COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS NO ÂMBITO DA SEMA, A SER CONDUZIDA POR COMISSÃO DE AUDITORES TÉCNICOS DAS DIRETORIAS COMPETENTES, COM O OBJETIVO DE: VERIFICAR A REGULARIDADE, PONTUALIDADE E COMPLETUDE DA ARRECADAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS; AUDITAR A DESTINAÇÃO E EXECUÇÃO DOS R$ 27.279.029,99 RECEBIDOS PELA SEMA, IDENTIFICANDO EVENTUAIS DESVIOS, MALVERSAÇÕES OU IRREGULARIDADES; QUANTIFICAR O DANO AO ERÁRIO AMBIENTAL; INDIVIDUALIZAR AS RESPONSABILIDADES DOS GESTORES PELO PERÍODO AUDITADO; AVALIAR A EFETIVIDADE DAS COMPENSAÇÕES EXECUTADAS PARA A CONSERVAÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO BENEFICIÁRIAS; **9.5. DETERMINAR** À SEMA E AO IPAAM QUE, NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, APRESENTEM A ESTA CORTE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO SOBRE O ESTADO ATUAL DE CADA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL IDENTIFICADA NOS AUTOS COMO PENDENTE DE COBRANÇA E/OU EFETIVAÇÃO, CONFORME LISTAGEM CONSTANTE DOS QUADROS 2, 3, 4, 5 E 6 DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 53/2023-DICAMB/SECEX, DISCRIMINANDO, PARA CADA EMPREENDIMENTO: VALOR ARBITRADO, VALOR QUITADO, SALDO REMANESCENTE, PROVIDÊNCIAS DE COBRANÇA ADOTADAS E CRONOGRAMA DE REGULARIZAÇÃO; **9.6. DETERMINAR** À SEMA E À CASA CIVIL QUE INFORMEM A ESTA CORTE, NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, O ESTADO DE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 757/2023 NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS – ALEAM, BEM COMO AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS NORMAS REGULAMENTADORAS DECORRENTES DE SUA EVENTUAL APROVAÇÃO, INCLUINDO A ESTRUTURAÇÃO DA CÂMARA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL POR LEI, A DEFINIÇÃO DE METODOLOGIA PRÓPRIA DE CÁLCULO DE IMPACTOS E A CRIAÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA DAS COMPENSAÇÕES; **9.7. DETERMINAR** À SEPLENO QUE, POR MEIO DA UNIDADE COMPETENTE, ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À CIÊNCIA DOS INTERESSADOS ACERCA DO TEOR DO *DECISUM*, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO; **9.8. DETERMINAR** O RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR, APÓS O CUMPRIMENTO, OU NÃO, DAS DETERMINAÇÕES, COM A CONCLUSÃO E APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DA AUDITORIA ESPECIAL, PARA DELIBERAÇÃO SOBRE A EVENTUAL APLICAÇÃO DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS AO TITULAR DA SEMA, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM, E SOBRE NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, OCASIÃO EM QUE ESTA CORTE DISPORÁ DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS NECESSÁRIOS PARA A DEVIDA QUANTIFICAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO AMBIENTAL E A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES COM O RIGOR QUE A APLICAÇÃO DE SANÇÕES EXIGE;

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12487/2022

ASSUNTO: COBRANÇA EXECUTIVA

OBJETO: ALCANCE SOLIDÁRIO NO VALOR DE R$ 66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS), CONFORME ACÓRDÃO Nº 1192/2020, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11669/2019, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ - REFERENTE AO EXERCÍCIO 2018, DE RESPONSABILIDADE DO SR. HUMBERTO NEVES GARCIA (CPF Nº 292.174.232-20) E A EMPRESA L. REIS CONSTRUTORA

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA
ACÓRDÃO 1719/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART 11, IV, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. ARQUIVAR** A COBRANÇA EXECUTIVA, EM RAZÃO DE PERDA DE OBJETO, CONSIDERANDO A ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO N° 1192/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO BOJO DOS AUTOS PROCESSO N° 11.669/2019; **8.2. DETERMINAR** À SEPLENO PARA QUE, JUNTO AO SETOR COMPETENTE, PROCEDA À COMUNICAÇÃO ACERCA DO TEOR DO *DECISUM* AO **SR. HUMBERTO NEVES GARCIA** E EMPRESA L REIS CONSTRUTORA, REMETENDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO.

PROCESSO Nº 13824/2022
OBJETO: DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR. SINÉSIO CAMPOS PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO DESCARTE DE EFLUENTES DE RESÍDUOS SÓLIDOS (CHORUME) E DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DO ATERRO SANITÁRIO DE MANAUS (ATERRO CONTROLADO DE MANAUS - ACM)
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA – SEMULSP
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ACÓRDÃO 1720/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, INCISO XII E ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "C", DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. RECONHECER** O DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO ITEM 9.4 DO ACÓRDÃO Nº 362/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE RESPOSTA AO REFERIDO ITEM DO *DECISUM*, PELO ATUAL RESPONSÁVEL, **SR. SEBASTIAO DA SILVA REIS**, ATUAL SECRETÁRIO MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA – SEMULSP; **9.2. APLICAR MULTA** AO **SR. SEBASTIAO DA SILVA REIS**, ATUAL SECRETÁRIO MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA – SEMULSP, NO VALOR DE **R$ 5.692,86** (CINCO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), POR DESCUMPRIMENTO INTEGRAL E INJUSTIFICADO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO ITEM 9.4 DO ACÓRDÃO Nº 362/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, COM BASE NO ART. 54, INCISO IV, C, DA LEI Nº 2.423/1996-TCE/AM C/C ART. 308, III, A, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, COM VALOR ATUALIZADO PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2025, A QUAL DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE **30 DIAS** PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (*AUTENTICADO PELO BANCO*) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.3. DETERMINAR** AO **SR. SEBASTIÃO DA SILVA REIS**, ATUAL SECRETÁRIO MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA – SEMULSP, QUE CUMPRA INTEGRALMENTE AS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO ITEM 9.4 DO ACÓRDÃO Nº 362/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, NO **PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, A CONTAR DA CIÊNCIA DA DECISÃO, DEVENDO COMPROVAR NOS AUTOS AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS, SOB PENA DE NOVA APLICAÇÃO DE SANÇÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO; **9.4. DETERMINAR** QUE, TRANSCORRIDO O PRAZO FIXADO NO ITEM 2, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO DA SEMULSP, OS AUTOS SEJAM ENCAMINHADOS À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX, POR INTERMÉDIO DA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL – DICAMB, PARA REALIZAÇÃO DA INSPEÇÃO *IN LOCO* E ELABORAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ITEM 9.8 DO ACÓRDÃO Nº 362/2025-TCE-PLENO; **9.5. DETERMINAR** QUE, APÓS A JUNTADA DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA DA DICAMB, OS AUTOS SEJAM ENCAMINHADOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA EMISSÃO DE PARECER ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES, DOS RESULTADOS DA INSPEÇÃO E DAS MEDIDAS PROCESSUAIS EVENTUALMENTE CABÍVEIS, E, EM SEGUIDA, RETORNEM AO GABINETE DO RELATOR PARA DELIBERAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E À ADOÇÃO DAS MEDIDAS SUBSEQUENTES CABÍVEIS; **9.6. DETERMINAR** À SEPLENO QUE CIENTIFIQUE O RESPONSÁVEL, NOS TERMOS DO ART. 162, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO PRESENTE RELATÓRIO-VOTO E DO DECISÓRIO; **9.7. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO *DECISUM*.

PROCESSO Nº 14906/2023
ASSUNTO: COBRANÇA EXECUTIVA
OBJETO: ALCANCE NO VALOR DE R$ 4.915,18 (QUATRO MIL, NOVECENTOS E QUINZE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), CONFORME ACÓRDÃO Nº. 24/2017, ITEM 9.15, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11225/2014, DE RELATORIA DO CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODAJÁS, EXERCÍCIO 2013, MODIFICADO PELO ACORDÃO Nº

1317/2021, ITEM 8.2 SUBITEM 8.2.3, DO PROCESSO Nº 15203/2019, DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA OLIVEIRA E MARTINS EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS
PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA
ACÓRDÃO 1721/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, IV, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. ARQUIVAR** A COBRANÇA EXECUTIVA, EM RAZÃO DE PERDA DE OBJETO, CONSIDERANDO A NULIDADE DO ACORDÃO Nº 24/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO E PARECER PRÉVIO Nº 24/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADOS NO BOJO DOS AUTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO N° 11.225/2014, POR FORÇA DO ACÓRDÃO N° 1455/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXPEDIDO NOS AUTOS DO RECURSO DE REVISÃO AUTUADO SOB O N° 16.977/2023; **8.2. DETERMINAR** À SEPLENO PARA QUE, JUNTO AO SETOR COMPETENTE, PROCEDA À COMUNICAÇÃO ACERCA DO TEOR DO *DECISUM* À EMPRESA OLIVEIRA E MARTINS EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA, REMETENDO-LHE CÓPIA DO RELATORIO-VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO.

PROCESSO Nº 14909/2023
ASSUNTO: COBRANÇA EXECUTIVA
OBJETO: ALCANCE SOLIDÁRIO NO VALOR DE R$ 102.249,41 (CENTO E DOIS MIL, DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), CONFORME ACÓRDÃO Nº. 24/2017, ITENS 9.26 E 9.27, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11225/2014, DE RELATORIA DO CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODAJÁS, EXERCÍCIO 2013, DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SR. JOEL GOMES DE OLIVEIRA (CPF Nº 227.907.642-04), E A EMPRESA OLIVEIRA E MARTINS EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS
PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA
ACÓRDÃO 1722/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, IV, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. ARQUIVAR** A COBRANÇA EXECUTIVA, EM RAZÃO DE PERDA DE OBJETO, CONSIDERANDO A NULIDADE DO ACORDÃO Nº 24/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO E PARECER PRÉVIO Nº 24/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADOS NO BOJO DOS AUTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO N° 11.225/2014, POR FORÇA DO ACÓRDÃO N° 1455/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXPEDIDO NOS AUTOS DO RECURSO DE REVISÃO AUTUADO SOB O N° 16.977/2023; **8.2. DETERMINAR** À SEPLENO PARA QUE, JUNTO AO SETOR COMPETENTE, PROCEDA À COMUNICAÇÃO ACERCA DO TEOR DO *DECISUM* AO **SR. JOEL GOMES DE OLIVEIRA** E À EMPRESA OLIVEIRA E MARTINS EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA, REMETENDO-LHE CÓPIA DO RELATORIO-VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO.

PROCESSO Nº 11165/2024
OBJETO: DENÚNCIA COM MEDIDA CAUTELAR EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO CONTRATO Nº 066/2023
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
ADVOGADO(S): SHIRLEY JANE DE OLIVEIRA CINTRÃO – OAB/AM 4451, ANDRESSA VERONIQUE PINTO GUSMÃO DE OLIVEIRA - OAB/AM 3554, CHRISTIAN GALVÃO DA SILVA - OAB/AM 14841, JOSÉ MARCONI MOREIRA FILHO - OAB/AM 9552
ACÓRDÃO 1723/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, INCISO XII E ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "C", DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DA DENÚNCIA, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO **SR. LUIZMAR FERREIRA DA SIIVA** EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 279, §2º, REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL; **8.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A DENÚNCIA FORMULADA PELO **SR. LUIZMAR FERREIRA DA SIIVA** EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, TENDO EM VISTA O DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS NA TOMADA DE PREÇO N° 015/2023, BEM COMO DOS NORMATIVOS E PRINCÍPIOS QUE REGEM A O CERTAME LICITATÓRIO; **8.3. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA DE MANACAPURU, NA PESSOA DA **SRA. VALCILEIA FLORES MACIEL** OU A QUEM VENHA SUCEDÊ-LA, QUE, EM FUTUROS CERTAMES LICITATÓRIOS, FAÇA CUMPRIR RIGOROSAMENTE AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS E LEGAIS, OBSERVANDO FIELMENTE AS NORMAS CONSTANTES NA LEI Nº 14.133/2021 E DEMAIS NORMATIVOS CORRELATOS QUE NORTEIAM AS LICITAÇÕES E OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NOTADAMENTE QUANTO À REGULARIDADE DOCUMENTAL E À COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA NA FASE DE HABILITAÇÃO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA E DEMAIS SANÇÕES CABÍVEIS EM CASO DE REITERAÇÃO OU DESCUMPRIMENTO DESTA DETERMINAÇÃO; **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR

COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE TODOS OS INTERESSADOS, ATRAVÉS DOS SEUS PATRONOS, SOBRE O TEOR DO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 162 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO *DECISUM*; **8.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO.

PROCESSO Nº 10565/2025
ASSUNTO: COBRANÇA EXECUTIVA
OBJETO: MULTA APLICADA NO VALOR TOTAL DE R$ 3.413,60 (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E TREZE REAIS E SESSENTA CENTAVOS), CONFORME ACÓRDÃO Nº. 1814/2023, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12532/2022, DE RELATORIA DO CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO QUE TRATA DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ DEVIDO AOS INDÍCIOS DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES INSCULPIDAS NA LEI N.º 2.848/1940 E NO DECRETO LEI N.º Nº 201, DE 27.2.1967, COM A CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O ARTIGO 11, INCISO VI, DA LEI Nº 8.429/1992, DE RESPONSABILIDADE DO SR. NICSON MARREIRA LIMA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ
PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA
ADVOGADO(S): FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, GUILHERME PINHEIRO GUEDES - OAB/AM 20775, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199
ACÓRDÃO 1724/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART 11, IV, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. ARQUIVAR** A COBRANÇA EXECUTIVA, EM RAZÃO DE PERDA DE OBJETO, CONSIDERANDO A EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA AO **SR. NICSON MARREIRA LIMA** PELO ACÓRDÃO N° 1236/2026-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO BOJO DOS AUTOS DO PROCESSO N° 18.191/2025; **8.2. DETERMINAR** À SEPLENO PARA QUE, JUNTO AO SETOR COMPETENTE, PROCEDA À COMUNICAÇÃO ACERCA DO TEOR DO *DECISUM* AO **SR. NICSON MARREIRA LIMA**, BEM COMO AOS SEUS PATRONOS, REMETENDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO.

PROCESSO Nº 11697/2025
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PENSÃO E APOSENTADORIA DE NHAMUNDÁ - IMPAN, DE RESPONSABILIDADE DO SR. SÁTIRO MACHADO VIDAL, ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PENSÃO E APOSENTADORIA DE NHAMUNDÁ - IMPAN
ORDENADOR: SATIRO MACHADO VIDAL
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
ADVOGADO(S): FLAVIO RODRIGUES DE CASTRO - OAB/AM 15834
ACÓRDÃO 1739/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PENSÃO E APOSENTADORIA DE NHAMUNDÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. SATIRO MACHADO VIDAL,** NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 40, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 1º, II, A, ARTS. 2º E 5º DA LEI Nº 2.423/96-LO/TCE, EM CONJUNTO COM OS ARTS. 22, INCISO III, "B" E 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 2.423/96- LO/TCE, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NESTE RELATÓRIO/VOTO; **10.2. APLICAR MULTA** AO **SR. SATIRO MACHADO VIDAL,** NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PENSÃO E APOSENTADORIA DE NHAMUNDÁ, NO VALOR DE **R$ 2.846,43,** POR MÊS DE COMPETÊNCIA, TOTALIZANDO **R$ 8.539,29 (OITO MIL, QUINHENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS),** EM VIRTUDE DA IMPROPRIEDADE DE Nº 01, REFERENTE AO ATRASO NO ENVIO DE BALANCETES MENSAIS, NO PERÍODO DE JANEIRO A MARÇO DE 2024, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO I, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 2.423/96-LO/TCE E ART. 308, INCISO I, ALÍNEA "A" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM. A MULTA DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (*AUTENTICADO PELO BANCO*) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. APLICAR MULTA** AO **SR. SATIRO MACHADO**

VIDAL, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PENSÃO E APOSENTADORIA DE NHAMUNDÁ, NO VALOR ATUALIZADO DE **R$ 22.771,43 (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)**, EM VIRTUDE DAS IMPROPRIEDADES NºS. 05, 07, 08, 09 E 10, QUE IMPORTAM EM ATO DE GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI, LEI Nº 2.423/96-LO/TCE E ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM. A MULTA DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (*AUTENTICADO PELO BANCO*) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PENSÃO E APOSENTADORIA DE NHAMUNDÁ QUE: **A)** COMPROVE, NO PRÓXIMO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, A EFETIVA CONCLUSÃO DO RECENSEAMENTO PREVIDENCIÁRIO SOB PENA DE SER CARACTERIZADA REINCIDÊNCIA E COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS, ENSEJANDO CONSEQUÊNCIAS MAIS GRAVOSAS; **B)** ENCAMINHE MENSALMENTE, À CÂMARA MUNICIPAL, AO TCE/AM, AO MPE, AO MPC E AO CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ E DO RPPS, EVENTUAIS ATRASOS NO PAGAMENTO DO PRINCIPAL E ACRÉSCIMOS LEGAIS; **C)** ADOTE, EM CONJUNTO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (EC Nº 136/2025), REGULAMENTADO PELA PORTARIA SRPC/MPS Nº 2.020/2025, COM VISTAS À OBTENÇÃO E MANUTENÇÃO DO CRP ADMINISTRATIVO; **10.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161, *CAPUT,* DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, COMUNICANDO AOS INTERESSADOS ACERCA DO JULGAMENTO DESTE FEITO, POR MEIO DE SEUS PATRONOS CONSTITUÍDOS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **10.6. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE, POR MEIO DO SETOR COMPETENTE, COMUNIQUE O DEPARTAMENTO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (DRPPS) DA SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR (SRPC/MPS) DA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS, ENCAMINHANDO-LHE O INTEIRO TEOR DO RELATÓRIO-VOTO; **10.7. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO *DECISUM.*

PROCESSO Nº 12121/2025
APENSO(S): 16927/2023 E 11587/2019
OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. OLAVO CELSO TAPAJÓS SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1592/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.927/2023
ÓRGÃO: CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
ADVOGADO(S): SILVIO BENEDICTO ABIBE ARANHA FILHO - OAB/AM 11956
ACÓRDÃO 1740/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. OLAVO CELSO TAPAJÓS SILVA** EM FACE DO ACÓRDÃO N°1592/2024- TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 16.927/2023 (APENSO), TENDO EM VISTA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA, NO MÉRITO: **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. OLAVO CELSO TAPAJÓS SILVA** EM FACE DO ACÓRDÃO N°1592/2024- TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 16.927/2023 (APENSO), QUE ALTEROU O ACÓRDÃO N°1924/2023-TRIBUNAL PLENO, PASSANDO O DECISÓRIO COMBATIDO A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: **8.2.1.** EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA** O **SR. OLAVO CELSO TAPAJÓS SILVA**, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DO ESTADO DO AMAZONAS – CEMA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, NO VALOR DE **R$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, EM FUNÇÃO DA PRÁTICA DE ATO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, PELA PERMANÊNCIA DAS RESTRIÇÕES REMANESCENTES DO RELATÓRIO CONCLUSIVO N. 69/2020 – DICAD (FLS. 175651 A 175654), BEM COMO PELO DEMONSTRADO NA INFORMAÇÃO Nº 34/2023-DEAS (FLS. 213726/213796), COM BASE NO ART. 308, V E VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, FIXANDO PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 2, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO

PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE** AO **SR. OLAVO CELSO TAPAJÓS SILVA**, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DO ESTADO DO AMAZONAS – CEMA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, NO VALOR DE **R$ 49.864.558,93 (QUARENTA E NOVE MILHÕES OITOCENTOS E SESSENTA E QUATRO MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS)**, PELOS PAGAMENTOS INDENIZATÓRIOS EFETUADAS NO EXERCÍCIO DE 2018 SEM A APRESENTAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO, E POR PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO SEM OS CONTROLES NECESSÁRIOS QUE SUBSIDIEM O PAGAMENTO DAS DESPESAS, COM SUPEDÂNEO NO ART. 304, I, C/C ART. 188, §1º, INCISO III, "B" E "C" DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 – RITCE/AM, FIXANDO PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, MENCIONADO NO ITEM 3, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3.** ALTERAR O ITEM **JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DO ESTADO DO AMAZONAS – CEMA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. OLAVO CELSO TAPAJÓS SILVA**, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO II, LEI N. 2423/1996 – LOTCE/AM C/C O ARTIGO 188, §1º, INCISO II, RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 – RITCE/AM; **8.2.4.** MANTER O ITEM **RECOMENDAR** AO **SR. OLAVO CELSO TAPAJÓS SILVA** E À ATUAL GESTÃO DA CEMA QUE: **8.2.4.1.** SE ABSTENHA DE EFETUAR PAGAMENTOS SEM A PRÉVIA CONTRATAÇÃO POR MEIO DO DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO A FIM DE EVITAR A PRÁTICA DE ATOS ANTIECONÔMICOS PELO PAGAMENTO DE DESPESAS POR VALOR ACIMA DOS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO; **8.2.4.2.** SE ACAUTELE QUANTO AO PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO REVESTIDAS DE UM PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO POR ESTABELECER CONTROLES EFETIVOS QUE MITIGUEM OS RISCOS DE PAGAMENTOS INDEVIDOS OU COM INCONFORMIDADES. **8.2.5.** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO **SR. OLAVO CELSO TAPAJÓS SILVA**, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DO ESTADO DO AMAZONAS – CEMA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, DO DECISÓRIO PROLATADO NESTES AUTOS; **8.2.6.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO, CONFORME ART. 162, §1º DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM. **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, CIENTIFIQUE O RECORRENTE, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, A FIM DE QUE TOME CIÊNCIA DA DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHE EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO EM QUESTÃO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** O PROCESSO ORIGINÁRIO AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, OBSERVANDO-SE AS MODIFICAÇÕES.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14290/2025
APENSO(S): 13247/2024
OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR JOSÉ ROBERTO TORRES DE PONTES, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 1503/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 13247/2024
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
ACÓRDÃO 1741/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. JOSÉ ROBERTO TORRES DE PONTES**, PREFEITO DE CANUTAMA, EM FACE DO ACÓRDÃO N º1503/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.247/2024, HAJA VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 145 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, PARA NO MÉRITO: **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. JOSÉ ROBERTO TORRES DE PONTES**, PREFEITO DE CANUTAMA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1503/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.247/2024, ORA EM APENSO, A FIM DE: **8.2.1.** EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA** AO **SR. JOSÉ ROBERTO TORRES**

DE PONTES NO VALOR DE **R$ 13.654,39** E FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA FUNDAMENTAÇÃO E COM FULCRO NO ART. 308, VI, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA** AO **SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR** NO VALOR DE **R$ 13.654,39** E FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA FUNDAMENTAÇÃO E COM FULCRO NO ART. 308, VI, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM **DETERMINAR** A REMESSA DO PROCESSO AO SETOR RESPONSÁVEL PELA COBRANÇA EXECUTIVA, CASO A SANÇÃO PECUNIÁRIA NÃO SEJA ADIMPLIDA DENTRO DO PRAZO LEGAL; **8.2.4.** EXCLUIR O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO. **8.2.5.** ALTERAR O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** O TERMO DE CONVÊNIO Nº 65/2021, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E O MUNICÍPIO DE CANUTAMA, SOB RESPONSABILIDADE DO **SR. PETRÚCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR** E **SR. JOSÉ ROBERTO TORRES DE PONTES**; **8.2.6.** ALTERAR O ITEM **JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 65/2021, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E O MUNICÍPIO DE CANUTAMA, SOB RESPONSABILIDADE DO **SR. PETRÚCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR** E **SR. JOSÉ ROBERTO TORRES DE PONTES**; **8.3. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL – SEPROR, ATRAVÉS DE SEU GESTOR, **SR. JOSÉ ROBERTO TORRES DE PONTES** E À PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA, POR MEIO DE SEUS RESPONSÁVEIS, QUE EM AJUSTES FUTUROS ATENTEM PARA A TEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS, EM CUMPRIMENTO AOS ARTS. 41 E 42 DA RESOLUÇÃO N°12/2012-TCE/AM; **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE O **SR. JOSÉ ROBERTO TORRES DE PONTES**, A FIM DE QUE TOME CIÊNCIA DA DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHE EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO EM QUESTÃO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO- SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE O **SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR**, A FIM DE QUE TOME CIÊNCIA DA DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHE EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO EM QUESTÃO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.6. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO, COM SUA DEVIDA MODIFICAÇÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14722/2025
APENSO(S): 12405/2023
OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM FACE DO ACÓRDÃO N° 632/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 12405/2023
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294
ACÓRDÃO 1742/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA"F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, POR MEIO DA PROCURADORA DE CONTAS **DR. ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES,** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 632/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO,

EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 12405/2023 (APENSO), HAJA VISTA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 146, § 3º E ART. 154, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, COMBINADO COM OS ARTS. 59, INCISO II, E 62 DA LEI Nº 2.423/1996, PARA, NO MÉRITO: **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANTENDO-SE, NA ÍNTEGRA, O ACÓRDÃO Nº 632/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, VISTO NÃO EXISTIR QUAISQUER FATOS APTOS A DESCONSTITUIR OS ENTENDIMENTOS FIRMADOS NOS AUTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO, CONSIDERANDO QUE AMBOS OS ACÓRDÃOS EXARADOS NOS AUTOS ORIGINÁRIOS FORAM PROFERIDOS EM CONFORMIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE EM SUAS RESPECTIVAS DATAS, SEM ERRO DE DIREITO OU DE FATO QUE AUTORIZE A REFORMA EM SEDE DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, E QUE A REABERTURA DO PROCESSO PARA NOVO JULGAMENTO MERITÓRIO, SEM AMPARO EM NORMA EXPRESSA, VIOLARIA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DO ATO JURÍDICO PERFEITO, CONSAGRADOS NO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; **8.3. DAR CIÊNCIA** AOS INTERESSADOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS E O **SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, ACERCA DO TEOR DO ACÓRDÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 12405/2023) AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15409/2025
OBJETO: REPRESENTAÇÃO N° 118/2025-MPC-RMAM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO SR. JUCENILDO COELHO FURTADO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2025-SRP, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS À CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: JUCENILDO COELHO FURTADO
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ACÓRDÃO 1743/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ E DO **SR. JUCENILDO COELHO FURTADO**, PRESIDENTE, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025-SRP, REALIZADO PELA REFERIDA CASA LEGISLATIVA, UMA VEZ QUE ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA, NO MÉRITO; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ E DO **SR. JUCENILDO COELHO FURTADO**, PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ART. 11 DA RESOLUÇÃO N° 04/2002-TCE/AM, TENDO EM VISTA AS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025-SRP, EM RAZÃO DA AFRONTA AO ART. 5º, ART. 18, I, E ART. 23, DA LEI Nº 14.133/2021, BEM COMO A INOBSERVÂNCIA AO ART. 28 DA LINDB E AOS ENTENDIMENTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO; **9.3. CONSIDERAR REVEL** O **SR. JUCENILDO COELHO FURTADO**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, NOS TERMOS DO ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2022 (RI-TCE/AM) E DO ART. 20, §4º, DA LEI Nº 2423/96 (LO-TCE/AM), EM VIRTUDE DE NÃO APRESENTAR JUSTIFICATIVAS E/OU DOCUMENTOS PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS, MESMO DEVIDAMENTE NOTIFICADO; **9.4. APLICAR MULTA** AO **SR. JUCENILDO COELHO FURTADO**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, NO VALOR **R$ 22.771,43 (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS),** COM FULCRO NO ART. 54, VI, DA LEI N° 2.423/1996 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N° 04/2002-RITCE/AM (ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2025), HAJA VISTA A OFENSA AO ART. 5º, ART. 18, I, E ART. 23, DA LEI Nº 14.133/2021, BEM COMO A INOBSERVÂNCIA AO ART. 28 DA LINDB NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025-SRP; BEM COMO FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO NO 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ QUE: **9.5.1.** CASO HAJA VIGENTE TERMO DE CONTRATO CELEBRADO EM DECORRÊNCIA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025-SRP, ABSTENHA-SE DE REALIZAR ADITIVO CONTRATUAL, HAJA VISTA QUE AS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA PRESENTE REPRESENTAÇÃO

CONTAMINARAM TODA A HIGIDEZ DA CONTRATAÇÃO; **9.5.2.** CASO NÃO TENHA OCORRIDO A CELEBRAÇÃO CONTRATUAL, PROCEDA COM NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADO DE PETRÓLEO, OBSERVANDO NA CONDUÇÃO DO CERTAME, PRINCIPALMENTE NA FASE PREPARATÓRIA, A NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 70/2026 – DILCON; **9.5.3.** INSTITUA ROTINA PERIÓDICA DE REVISÃO E APRIMORAMENTO DOS PROCEDIMENTOS DE PLANEJAMENTO E PESQUISA DE PREÇOS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, INCLUINDO A CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS, COM ADOÇÃO DE FONTES CONFIÁVEIS E METODOLOGIAS COMPATÍVEIS COM AS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.133/2021; **9.6. DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, REPRESENTANTE, ACERCA DO TEOR DO *DECISUM*, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO. **9.7. DAR CIÊNCIA** À CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ E AO **SR. JUCENILDO COELHO FURTADO**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, ORA REPRESENTADOS, ACERCA DO TEOR DO *DECISUM*, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO. **9.8. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS O CUMPRIMENTO DOS ITENS SUPRACITADOS, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 17878/2025
APENSO(S): 11793/2020
OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. AYRTON ROMERO DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1763/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.793/2020
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MANAQUIRI – FUNPREV
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
ADVOGADO(S): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, LUCCA F. ALBUQUERQUE – OAB/AM 11712 E BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975
ACÓRDÃO 1744/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO PELO **SR. AYRTON ROMERO DA SILVA**, DIRETOR-PRESIDENTE DO FUNPREV-MANAQUIRI, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1763/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11793/2020 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 157, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA, NO MÉRITO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO PELO **SR. AYRTON ROMERO DA SILVA**, DIRETOR-PRESIDENTE DO FUNPREV-MANAQUIRI, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1763/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11793/2020 (APENSO), DIANTE DA AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 65 DA LEI Nº 2.423/96 E, AINDA, VISTO NÃO EXISTIR QUAISQUER ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR O ENTENDIMENTO FIRMADO NOS REFERIDOS AUTOS, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE TODOS OS TERMOS E EFEITOS DO DECISÓRIO ORIGINÁRIO; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO INTERESSADO, **SR. AYRTON ROMERO DA SILVA**, ATRAVÉS DE SEUS PATRONOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 11793/2020) AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 19295/2025
OBJETO: REPRESENTAÇÃO N° 160/2025-DIMP INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, REPRESENTADA PELO SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE MEDIDAS DE ACESSIBILIDADE
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: REGINALDO NAZARE DA COSTA
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
ACÓRDÃO 1760/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, REPRESENTADA PELO **SR. REGINALDO NAZARE DA COSTA**, COM O OBJETIVO DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO DESCUMPRIMENTO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE ÀS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE NAS EDIFICAÇÕES E INSTALAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES PARA A PLENA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE ACESSIBILIDADE NA ATUAL SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI E EM OUTROS IMÓVEIS MUNICIPAIS, CONSIDERANDO O COMPROMISSO ASSUMIDO PELO GESTOR DE PROMOVER AS MEDIDAS

NECESSÁRIAS; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI QUE APRESENTE, NO PRAZO LEGAL DE **30 (TRINTA) DIAS**, PLANO DE AÇÃO E CRONOGRAMA PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS ADEQUAÇÕES DE ACESSIBILIDADE IDENTIFICADAS NOS RELATÓRIOS TÉCNICOS JUNTADOS AOS AUTOS, COM INDICAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS E PREVISÃO TEMPORAL PARA SUA EXECUÇÃO; **9.4. DETERMINAR** À SECEX QUE, JUNTO AO SETOR COMPETENTE, EMITA ALERTA AO **SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA**, PREFEITO MUNICIPAL DE ANORI, PARA QUE AS FUTURAS REQUISIÇÕES E COMUNICAÇÕES EXPEDIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEJAM ATENDIDAS TEMPESTIVAMENTE, SOB PENA DE ADOÇÃO DAS MEDIDAS SANCIONATÓRIAS CABÍVEIS EM CASO DE NOVA OMISSÃO; **9.5. DETERMINAR** À DICOP QUE INCLUA COM URGÊNCIA O OBJETO DA REPRESENTAÇÃO NO ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO A SER REALIZADA NO EXERCÍCIO DE 2027, A FIM DE VERIFICAR A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS DE ADEQUAÇÃO NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI E NOS DEMAIS IMÓVEIS MUNICIPAIS; **9.6. DETERMINAR** À SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO COMPETENTE SETOR, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE O INTERESSADO SOBRE O TEOR DO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 161, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO SEQUENTE *DECISUM*. **9.7. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO DECISÓRIO.

PROCESSO Nº 14005/2026
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE RESPONSABILIDADE ELIANE FERREIRA DA SILVA, PRESIDENTE E ORDENADORA DE DEPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2025
ÓRGÃO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM
ORDENADOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
ACÓRDÃO 1761/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 4, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2025, SOB A RESPONSABILIDADE DA **SRA. ELIANE FERREIRA DA SILVA**, NOS TERMOS DOS ARTS. 22, INCISO I, E 24, AMBOS DA LEI N° 2.423/1996-TCE/AM, E ART. 188, §1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO N° 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **10.2. DAR QUITAÇÃO** À **SRA. ELIANE FERREIRA DA SILVA**, RESPONSÁVEL PELO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS – IDAM, NOS TERMOS DO ART. 22, I E 72, I, DA LEI N° 2.423/1996-TCE/AM C/C ART. 189, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **10.3. RECOMENDAR** AO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM, EM CARÁTER PEDAGÓGICO, A MANUTENÇÃO E O APRIMORAMENTO DOS CONTROLES DE INDEXAÇÃO PROCESSUAL NO MOMENTO DA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL E A OBSERVÂNCIA CONTÍNUA DAS MEDIDAS DE GOVERNANÇA DELINEADAS PELO ÓRGÃO INSTRUTOR, NOTADAMENTE QUANTO À PARAMETRIZAÇÃO ELETRÔNICA DE CONCESSÕES DE DIÁRIAS; **10.4. DETERMINAR** À SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO COMPETENTE SETOR, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE A INTERESSADA SOBRE O TEOR DO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 161, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO SEQUENTE DECISUM; **10.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO.

PROCESSO Nº 14714/2026
OBJETO: CONSULTA INTERPOSTA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, SOBRE A INTERPRETAÇÃO DO ART. 84 DA LEI Nº 14.133/2021, REFERENTE À POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS COM RENOVAÇÃO DOS QUANTITATIVOS
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA
PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA
ADVOGADO(S): FRANCINILBERSON BELTRÃO AYRES - OAB/AM 7956
ACÓRDÃO 1762/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ART. 5º, INCISO XXIII, ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "F", ART. 274, ART. 275 E ART. 278, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA CONSULTA FORMULADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, REPRESENTADA, NESTE ATO, PELO **SR. FRANCINILBERSON BELTRÃO AYRES**, PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, HAJA VISTA QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 274 E SEGUINTES DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM (REGIMENTO INTERNO DESTE TCE); **9.2. RESPONDER** A CONSULTA FORMULADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, REPRESENTADA, NESTE ATO, PELO **SR. FRANCINILBERSON BELTRÃO AYRES**, PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, NO SEGUINTE SENTIDO: **1) A PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PREVISTA NO ART. 84 DA LEI Nº 14.133/2021, PERMITE A RENOVAÇÃO DOS QUANTITATIVOS ORIGINALMENTE REGISTRADOS?** - RESPOSTA: EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO PLANEJAMENTO E DA VINCULAÇÃO AO

EDITAL, **NÃO** É POSSÍVEL A RENOVAÇÃO DOS QUANTITATIVOS ORIGINALMENTE REGISTRADOS NA ARP. **2) EM SENDO ADMITIDA TAL POSSIBILIDADE, QUAIS CONDIÇÕES E LIMITES DEVEM SER OBSERVADOS, ESPECIALMENTE QUANTO À COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE; NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO OU NOVA PESQUISA DE PREÇOS; OBSERVÂNCIA DA COMPETITIVIDADE; EVENTUAIS LIMITES QUANTITATIVOS OU TEMPORAIS?** - RESPOSTA: PREJUDICADA, EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DOS QUANTITATIVOS ORIGINALMENTE REGISTRADOS NA ARP. **3) EM CASO DE ENTENDIMENTO PELA IMPOSSIBILIDADE, É VEDADA A CONTRATAÇÃO DE NOVOS QUANTITATIVOS COM BASE NA MESMA ATA, AINDA QUE HAJA INTERESSE PÚBLICO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO; O FORNECEDOR CONCORDE COM A CONTINUIDADE; AS CONDIÇÕES PERMANEÇAM VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO?** - RESPOSTA: SIM, COM BASE NA IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DOS QUANTITATIVOS ORIGINALMENTE REGISTRADOS NA ARP, É VEDADA A CONTRATAÇÃO DE NOVOS QUANTITATIVOS COM BASE NA MESMA ATA CUJO SALDO JÁ TENHA SE ESGOTADO, AINDA QUE PRESENTES AS CONDIÇÕES SUSCITADAS, COM BASE NA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E NOS PRINCÍPIOS INSCULPIDOS NO ART. 37, *CAPUT,* CRFB/88. **4) QUAL O PROCEDIMENTO JURIDICAMENTE MAIS ADEQUADO PARA ATENDIMENTO DA NECESSIDADE ADMINISTRATIVA NESSAS HIPÓTESES?** - RESPOSTA: O PROCEDIMENTO JURIDICAMENTE MAIS ADEQUADO É A INSTAURAÇÃO IMEDIATA DE NOVA LICITAÇÃO COM FORMALIZAÇÃO DE NOVA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ALTERNATIVAMENTE, PARA EVITAR DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO, RECOMENDA-SE A ADESÃO À ATA DE OUTRO ÓRGÃO ("CARONA"), NOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 86, § 2°, DA LEI N° 14.133/2021 E NOS ARTS. 31 E 32 DO DECRETO N° 11.462/2023. A CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL DEVE SER RESERVADA COMO MEDIDA DE *ULTIMA RATIO*, SUJEITANDO-SE À APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO CASO A EMERGÊNCIA RESULTE DE FALHA DE PLANEJAMENTO. **9.3. DETERMINAR** À SEPLENO - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, CIENTIFIQUE A CONSULENTE, POR MEIO DE SEU PATRONO, SOBRE O TEOR DESTE ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 161, *CAPUT*, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO SEQUENTE *DECISUM*; **9.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO.

PROCESSO Nº 14936/2026
APENSO(S): 11895/2023
OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SENHORA SARA DOS SANTOS RICA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 560/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11895/2023
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ - FMSH
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
ACÓRDÃO 1763/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. SARA DOS SANTOS RICA**, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE HUMAITÁ – FMSH, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 560/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.895/2023 (APENSO), POR ATENDER AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PARA, NO MÉRITO: **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO PELA **SRA. SARA DOS SANTOS RICA**, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE HUMAITÁ – FMSH, NO SENTIDO DE REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 560/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, MANTENDO A SANÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR TOTAL DE **R$ 20.481,60** (VINTE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS), PREVISTA NO ITEM 10.2 DO ACÓRDÃO RECORRIDO, EM RAZÃO DO ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES MENSAIS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2022; AFASTANDO A SANÇÃO PECUNIÁRIA DE **R$ 14.000,00** (QUATORZE MIL REAIS), PREVISTA NO ITEM 10.3, EM RAZÃO DO SANEAMENTO OU DA INSUFICIÊNCIA DAS RESTRIÇÕES QUE LHE DERAM FUNDAMENTO; MANTENDO O ITEM 10.4, RELATIVO À RECOMENDAÇÃO PARA OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS DE REMESSA DOS BALANCETES MENSAIS VIA SISTEMA E-CONTAS; JULGANDO REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE HUMAITÁ, EXERCÍCIO DE 2022, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/1996-TCE/AM; **8.2.1.** EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA** À **SRA. SARA DOS SANTOS RICA**, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS, NO VALOR DE **R$ 14.000,00** (QUATORZE MIL REAIS), NOS CASOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, CONFORME OS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI N° 2.423/96, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR N° 204/2020-TCE/AM C/C ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO N° 04/2002-TCE/AM, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N.º 04/2018-TCE/AM, PELAS RESTRIÇÕES INDICADAS NOS ITENS 11.5; 11.5.1; 11.6 E 11.7.2, DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA NO **PRAZO DE 30 DIAS** PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO; **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA** À **SRA. SARA DOS SANTOS RICA** A RESPEITO DO RELATÓRIO-VOTO E DA RESPECTIVA DECISÃO; **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM **ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS. **8.2.4.** ALTERAR O ITEM **JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE HUMAITÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022, SOB RESPONSABILIDADE DA **SRA. SARA DOS SANTOS RICA**, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/1996-TCE/AM; **8.2.5.** MANTER O ITEM **APLICAR MULTA** À **SRA. SARA DOS SANTOS RICA** , GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS, NO VALOR DE **R$ 1.706,80** (UM MIL, SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, I "A", DA LEI N° 2.423/96-TCE/AM, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR N° 204/2020-TCE/AM C/C ART. 308, I, "A", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N.º 4/2018 – TCE/AM, POR CADA MÊS DE DESCUMPRIMENTO DO PRAZO NA INSERÇÃO DOS DADOS CONTÁBEIS (JANEIRO A DEZEMBRO/2022), PERFAZENDO O MONTANTE DE R$ 20.481,60 (VINTE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS), CONFORME O ITEM 11.4 DA FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO, QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO; **8.2.6.** MANTER O ITEM **RECOMENDAR** AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ - FMSH PARA QUE CUMPRA RIGOROSAMENTE OS PRAZOS DE REMESSA DOS BALANCETES MENSAIS VIA SISTEMA E-CONTAS, EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS LEGAIS DESTA CORTE DE CONTAS, SOB A AMEAÇA DE REINCIDÊNCIA. **8.3. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ - FMSH QUE IMPLEMENTE POLÍTICAS DE MODERNIZAÇÃO NA FISCALIZAÇÃO DA FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES E COLABORADORES DO ÓRGÃO, MEDIANTE O APERFEIÇOAMENTO DOS MECANISMOS DE CONTROLE DE JORNADA, DE MODO A CONFERIR MAIOR SEGURANÇA, CONFIABILIDADE E RASTREABILIDADE AOS REGISTROS; **8.4. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ - FMSH QUE MANTENHA ATUALIZADO O INVENTÁRIO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO PÚBLICO SOB SUA RESPONSABILIDADE, PROMOVENDO O ADEQUADO REGISTRO, CONTROLE E IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS BENS, BEM COMO A CONCILIAÇÃO PERIÓDICA ENTRE OS REGISTROS PATRIMONIAIS E CONTÁBEIS, DE MODO A ASSEGURAR A CORRETA EVIDENCIAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO ATIVO NÃO CIRCULANTE – IMOBILIZADO NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS; **8.5. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ - FMSH QUE, NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS MEDIANTE O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, OBSERVE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL QUANTO AO MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA, ASSEGURANDO QUE, POR OCASIÃO DA EFETIVA CONTRATAÇÃO OU FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO EQUIVALENTE E DA REALIZAÇÃO DA DESPESA, SEJAM OBSERVADAS AS CORRESPONDENTES EXIGÊNCIAS DE RESERVA E EMPENHO ORÇAMENTÁRIO; **8.6. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ - FMSH QUE ADOTE MECANISMOS DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DECORRENTES DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS, DE MODO A ASSEGURAR A ADEQUADA FORMALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES, A EXISTÊNCIA DE COBERTURA ORÇAMENTÁRIA QUANDO DA CONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO FINANCEIRA E A REGULAR EXECUÇÃO DAS DESPESAS DELAS DECORRENTES; **8.7. DAR CIÊNCIA** À RECORRENTE, **SRA. SARA DOS SANTOS RICA**, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **8.8. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 11895/2023) AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO ORIGINÁRIO COM SUA MODIFICAÇÃO.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15068/2026
APENSO(S): 12964/2021
OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SENHOR RENAN CASTRO MAIA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 279/2023 - TCE -TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12964/2021
ÓRGÃO: COMPANHIA HUMAITAENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - COHASB
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, GUILHERME PINHEIRO GUEDES - OAB/AM 20775, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549
ACÓRDÃO 1764/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. RENAN CASTRO MAIA**, RESPONSÁVEL PELA COMPANHIA HUMAITAENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - COHASB, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 279/2023 – TCE–TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.964/2021 (APENSO), HAJA VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 145 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, PARA NO MÉRITO; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. RENAN CASTRO MAIA**, RESPONSÁVEL PELA COMPANHIA HUMAITAENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO – COHASB, EXERCÍCIO DE 2020, PARA DETERMINAR A MODIFICAÇÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO Nº 279/2023–TCE–TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.964/2021, A FIM DE ALTERAR O ITEM 10.1, PARA JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DE GESTÃO DA COMPANHIA HUMAITAENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO –

COHASB, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2020, SOB RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE; **8.2.1.** EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA** AO **SR. RENAN CASTRO MAIA**, RESPONSÁVEL PELA COMPANHIA HUMAITAENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO – COHASB, NO VALOR DE **13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO RELATÓRIO VOTO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE** AO **SR. RENAN CASTRO MAIA**, RESPONSÁVEL PELA COMPANHIA HUMAITAENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO – COHASB, NO VALOR DE **83.176,87** (OITENTA E TRÊS MIL, CENTO E SETENTA E SEIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, MENCIONADO NO RELATÓRIO VOTO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL –ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3.** ALTERAR O ITEM **JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA COMPANHIA HUMAITAENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO – COHASB, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. RENAN CASTRO MAIA**, COM ARRIMO NO ARTS. 22, III, C, C/C O ART. 25, DA LEI N° 2423/96 E ART. 5°, II, DA RESOLUÇÃO N° 04/2002-RITCE; **8.3. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA COMPANHIA HUMAITAENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - COHASB QUE APERFEIÇOE OS MECANISMOS DE PLANEJAMENTO, CONTROLE E REGISTRO DAS DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E FLUIDOS, MEDIANTE A IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO ABASTECIDO, DA RESPECTIVA PLACA, DA QUILOMETRAGEM, DO CONDUTOR RESPONSÁVEL, DA DATA, DA QUANTIDADE FORNECIDA E DA FINALIDADE DO DESLOCAMENTO, DE MODO A ASSEGURAR A RASTREABILIDADE, A TRANSPARÊNCIA E A ADEQUADA COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO PÚBLICA DOS RECURSOS; **8.3.1.** EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO **SR. RENAN CASTRO MAIA**, RESPONSÁVEL PELA COMPANHIA HUMAITAENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO – COHASB, EXERCÍCIO 2020 E DEMAIS INTERESSADOS, DA DECISÃO; **8.3.2.** EXCLUIR O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO POR CUMPRIMENTO DE DECISÃO; **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, CIENTIFIQUE O RECORRENTE, ATRAVÉS DE SEU PATRONO, A FIM DE QUE TOME CIÊNCIA DA DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHE EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO EM QUESTÃO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.5. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO ORIGINÁRIO AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO, PRINCIPALMENTE NO QUE TANGE ÀS CONTAS DE GESTÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, OBSERVANDO-SE AS MODIFICAÇÕES FEITAS NESTES AUTOS.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15268/2026
APENSO(S): 13210/2023
OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SENHOR MARCOS ANTONIO LISE, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 1341/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 13210/2023
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
ACÓRDÃO 1765/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. MARCOS ANTONIO LISE** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.341/2024 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.210/2023, PORQUANTO PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM,

PARA, NO MÉRITO: **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. MARCOS ANTONIO LISE**, NO SENTIDO DE REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 1.341/2024 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.210/2023 PARA: **8.2.1.** EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA** AO **SR. MARCOS ANTONIO LISE** NO VALOR DE **R$ 13.654,39** E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NA FUNDAMENTAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 308, VI, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM **DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ QUE FAÇA CESSAR TODOS OS CONTRATOS ORIUNDOS DO PRESENTE PROCESSO, SOB PENA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**; **8.2.3.** ALTERAR O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** AS 31 (TRINTA E UMA) ADMISSÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ NO 2° QUADRIMESTRE DE 2022, COM O RESPECTIVO REGISTRO, NOS TERMOS DO ART. 31, I, DA LEI N°2423/96 C/C ART. 261, §1O, DA RESOLUÇÃO NO04/2002 –TCE/AM; **8.2.4.** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO **SR. MARCOS ANTONIO LISE**, BEM COMO AOS SEUS ADVOGADOS SE CONSTITUÍDOS, A RESPEITO DO JULGAMENTO DO PROCESSO. **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. MARCOS ANTONIO LISE**, RECORRENTE, BEM COMO À PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO CONSEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 13.210/2023) AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15767/2026
APENSO(S): 10450/2018 E 12763/2025
OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SENHOR RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 2050/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCEESO Nº 12763/2025
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851
ACÓRDÃO 1725/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO PELO **SR. RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS**, EM FACE DO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2050/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12763/2025 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 157, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA, NO MÉRITO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO PELO **SR. RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS**, EM FACE DO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2050/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12763/2025 (APENSO), DIANTE DA AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 65 DA LEI Nº 2.423/96 E, AINDA, VISTO NÃO CONFIGURADA A ALEGADA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES SANCIONATÓRIA E RESSARCITÓRIA, NÃO EXISTINDO QUAISQUER ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR O ENTENDIMENTO FIRMADO NOS REFERIDOS AUTOS, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE TODOS OS TERMOS E EFEITOS DO DECISÓRIO ORIGINÁRIO, RESTABELECENDO-SE A PLENA EFICÁCIA EXECUTÓRIA DAS DECISÕES MANTIDAS, COM O CONSEQUENTE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE COBRANÇA, REGISTRO E COMUNICAÇÃO EXTERNA ANTERIORMENTE SOBRESTADOS NOS AUTOS DO PROCESSO DE ORIGEM; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO INTERESSADO, **SR. RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS**, ATRAVÉS DE SEU PATRONO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16213/2026
APENSO(S): 11153/2025
OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR JAIR ALBUQUERQUE DE LIMA, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 832/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11153/2025

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PAUINI
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
ADVOGADO(S): JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA LORENZONI - OAB/AM 5545
ACÓRDÃO 1726/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA"F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. JAIR ALBUQUERQUE DE LIMA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 212/2026-TCE/AM-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11153/2025, APENSO, POR ESTAREM OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, PARA, NO MÉRITO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. JAIR ALBUQUERQUE DE LIMA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 212/2026-TCE/AM-TRIBUNAL PLENO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE O DECISÓRIO RECORRIDO, EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DOS ACHADOS Nº 03, 04, 05 E 06, POR INEXISTIREM ELEMENTOS RECURSAIS SUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES REMANESCENTES OU DEMONSTRAR A DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO; **8.3. DETERMINAR** AO SECRETARIADO DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE O RECORRENTE, POR MEIO DE SEUS PATRONOS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDOS, A FIM DE QUE TOME CIÊNCIA DA PRESENTE DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHE EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO EM QUESTÃO; **8.4. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO ORIGINÁRIO AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO, PRINCIPALMENTE NO QUE TANGE ÀS CONTAS DE GESTÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, OBSERVANDO-SE AS MODIFICAÇÕES FEITAS NESTES AUTOS.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 11553/2024
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. NEWTON CABRAL DE AZEVEDO NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ
ORDENADOR: NEWTON CABRAL DE AZEVEDO NETO
PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA
ACÓRDÃO 1727/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. NEWTON CABRAL DE AZEVEDO NETO**, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ, NO EXERCÍCIO DE 2023, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO, 22, II, DA LEI N.º 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS) C/C OS ARTS. 188, II, DA RESOLUÇÃO N.º 4/2002-TCE/AM; **10.2. RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ QUE BUSQUE REGULARIZAR A PRESENÇA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS NA FOLHA DE PAGAMENTO, TRANSFERINDO A RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS AO SISPREV, SE FOR O CASO COM ÔNUS À PREFEITURA; **10.3. RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ CORRIJA DIVULGAÇÃO DOS DADOS DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES, DE MODO A NÃO CONSTAR DADOS PESSOAIS (CPF, PENSÕES, EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, ETC); **10.4. DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ QUE REALIZE ESTUDO DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO ASSESSOR JURÍDICO COMISSIONADO CONCOMITANTEMENTE AO CONTRATADO, BEM COMO DEFINA FORMALMENTE, POR INSTRUMENTOS LEGAIS, AS ATRIBUIÇÕES DEVIDAS A CADA UM DE FORMA A SE TER UMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MAIS EFICIENTE E ECONÔMICA; **10.5. RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ QUE ADEQUE A PESQUISA DE MERCADO, PREVIAMENTE ÀS CONTRATAÇÕES, PARA SE CHEGAR AO VALOR MÉDIO, BEM COMO INSTITUIR PROCEDIMENTOS FORMAIS PARA QUE AS COTAÇÕES DOS FORNECEDORES CUMPRAM REQUISITOS MÍNIMOS DE REGULARIDADE; **10.6. RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ QUE PROVIDENCIE A DEVIDA TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, DE MODO QUE SEJAM ALOCADOS NAS PASTAS CORRETAS DENTRO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA; **10.7. DAR CIÊNCIA** AOS RESPONSÁVEIS SOBRE O DESLINDE DO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. NEWTON CABRAL DE AZEVEDO NETO**, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ, NO EXERCÍCIO DE 2023.

PROCESSO Nº 12048/2025

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N°191/2025-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO SR MARCOS SOUZA MARTINS, PREFEITO MUNICIPAL DE UARINI, PARA APURAR POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA E AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS, EM RELAÇÃO AO ANO DE 2025
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI
REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX
REPRESENTADO: MARCOS SOUZA MARTINS
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
ADVOGADO(S): ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM 8446, CARLA CAROLINE COUTINHO FROTA – OAB/AM 12379, IZABELLE GOMES BATISTA - OAB/AM 17411, AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351
ACÓRDÃO 1728/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA,** NOS TERMOS DO VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO Nº 12048/2025 INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX EM FACE DO **SR. MARCOS SOUZA MARTINS**, PREFEITO MUNICIPAL DE UARINI, POR PREENCHER OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 113, §1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE-AM, EM FACE DA DEFICIÊNCIA NA TRANSPARÊNCIA ATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI RELATIVAMENTE AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS DO EXERCÍCIO DE 2025, CARACTERIZADA PELA AUSÊNCIA INICIAL DAS INFORMAÇÕES E, POSTERIORMENTE, PELA DISPONIBILIZAÇÃO INCOMPLETA E INADEQUADAMENTE ORGANIZADA DOS DOCUMENTOS, EM VIOLAÇÃO AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AOS ARTS. 3º, I, II E V; 6º, I; 7º, VI; E 8º, §1º, IV E §2º, DA LEI Nº 12.527/2011; SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. MARCOS SOUZA MARTINS**, PREFEITO MUNICIPAL DE UARINI, CONFORME FUNDAMENTADO NA PROPOSTA DE VOTO; **9.3. APLICAR MULTA** AO **SR. MARCOS SOUZA MARTINS** NO VALOR DE **R$ 13.700,00**, COM FULCRO NO ART. 54, VI, DA LEI N. 2423/96, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR** AO ATUAL GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI, EM RELAÇÃO ÀS FUTURAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES, QUE PROMOVA A COMPLETA CORREÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE SEU PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DE MODO A: **A)** DISPONIBILIZAR, DE FORMA COMPLETA E TEMPESTIVA, AS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS; **B)** ASSEGURAR A DIVULGAÇÃO DOS DOCUMENTOS PERTINENTES ÀS FASES INTERNA E EXTERNA DAS CONTRATAÇÕES, NA EXTENSÃO LEGALMENTE EXIGÍVEL; **C)** ORGANIZAR AS INFORMAÇÕES DE FORMA CLARA, ACESSÍVEL E PERMANENTEMENTE DISPONÍVEL AO CIDADÃO; **D)** DISPONIBILIZAR MECANISMOS ADEQUADOS DE PESQUISA E LOCALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES; E **E)** OBSERVAR OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 12.527/2011 E OS PARÂMETROS APLICÁVEIS DO PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – PNTP; **9.5. DETERMINAR** À DICETI QUE, TRANSCORRIDO O PRAZO ESTABELECIDO, PROCEDA À VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO EXPEDIDA, CERTIFICANDO NOS AUTOS A SITUAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E ADOTANDO AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO; **9.6. DAR CIÊNCIA** DO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA, ACOMPANHADA DO RELATÓRIO E VOTO QUE A FUNDAMENTAREM, AO **SR. MARCOS SOUZA MARTINS**, À PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI E À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX; **9.7. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO E DAS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS E REGIMENTAIS. *VENCIDO O EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, O QUAL ACOMPANHOU A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO E RELATOR, MARIO JOSÉ DE MORAES DA COSTA FILHO, NO SENTIDO DE CONHECER, JULGAR PROCEDENTE, DETERMINAÇÕES, DAR CIÊNCIA E ARQUIVAMENTO.*
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15354/2023
APENSO(S): 15353/2023 E 15352/2023
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL PENDENTE
OBJETO: ANÁLISE DE EDITAL Nº 004/2023 PARA PROVIMENTO DE 113 (CENTO E TREZE) VAGAS DE DIVERSOS CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES
ORDENADOR: RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
ADVOGADO(S): NATASHA CHAVES AKEL HAUACHE - OAB/AM 9505, RICARDO MENDES LASMAR - OAB/AM 5933
ACÓRDÃO 1729/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ART. 11, INCISO VI, ALÍNEA "B" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. JULGAR LEGAL** O CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 04/2023, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96, ANTE A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ISONOMIA E À COMPETITIVIDADE; **9.2. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES PARA QUE, NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**: **A)** PROMOVA A PUBLICAÇÃO OFICIAL E CONSOLIDADA DE TODOS OS ATOS INERENTES AO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 04/2023, INCLUINDO O RESULTADO FINAL E O SUBSEQUENTE ATO FORMAL DE HOMOLOGAÇÃO, NOS CANAIS INSTITUCIONAIS E NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO; **B)** OBSERVE ESTRITAMENTE, POR OCASIÃO DAS CONVOCAÇÕES E NOMEAÇÕES DECORRENTES DO CERTAME, AS NORMAS APLICÁVEIS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA (PCD) E PROCEDA AOS AJUSTES ATINENTES AOS REQUISITOS, JORNADAS DE TRABALHO E REGULAMENTAÇÃO DOS CARGOS APONTADOS NA INSTRUÇÃO TÉCNICA; **C)** COMPATIBILIZE O QUANTITATIVO DE VAGAS E OS CARGOS PREVISTOS NO PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO SUBSEQUENTE (TERMO DE REFERÊNCIA DE 2025/ TAG) COM AQUELES ABRANGIDOS PELO EDITAL Nº 04/2023, RESPEITANDO RIGOROSAMENTE A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E A PRECEDÊNCIA DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CERTAME ANTERIOR; **9.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA**, BEM COMO SUA PATRONA CONSTITUÍDA, ACERCA DO INTEIRO TEOR DA PRESENTE DECISÃO, PARA CONHECIMENTO E FIEL CUMPRIMENTO.

PROCESSO Nº 15353/2023
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL PENDENTE
OBJETO: ANÁLISE DE EDITAL Nº 002/2023 PARA PROVIMENTO DE 107 (CENTO E SETE) VAGAS DE DIVERSOS CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES
ORDENADOR: RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
ADVOGADO(S): NATASHA CHAVES AKEL HAUACHE - OAB/AM 9505, RICARDO MENDES LASMAR - OAB/AM 5933, MARÍLIA CREDIE DANTAS DE ARAÚJO LASMAR - OAB/AM 15511
ACÓRDÃO 1730/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ART. 11, INCISO VI, ALÍNEA "B" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. JULGAR LEGAL** O EDITAL Nº 02/2023, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96, ANTE A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ISONOMIA E À COMPETITIVIDADE; **9.2. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES PARA QUE, NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**: **A)** PROMOVA A PUBLICAÇÃO OFICIAL E CONSOLIDADA DE TODOS OS ATOS INERENTES AO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 02/2023, INCLUINDO O RESULTADO FINAL E O SUBSEQUENTE ATO FORMAL DE HOMOLOGAÇÃO, NOS CANAIS INSTITUCIONAIS E NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO; **B)** OBSERVE ESTRITAMENTE, POR OCASIÃO DAS CONVOCAÇÕES E NOMEAÇÕES DECORRENTES DO CERTAME, AS NORMAS APLICÁVEIS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA (PCD); **9.3. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES QUE: **A)** MANTENHA A REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E PROMOVA AS ALTERAÇÕES NORMATIVAS NECESSÁRIAS QUANDO IDENTIFICADAS INCOMPATIBILIDADES; **B)** COMPATIBILIZE AS VAGAS PREVISTAS NO CONCURSO PLANEJADO EM 2025 COM AS ABRANGIDAS PELO EDITAL Nº 02/2023, OBSERVANDO A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E A SITUAÇÃO DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS NO CONCURSO ANTERIOR.

PROCESSO Nº 15352/2023
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL PENDENTE
OBJETO: ANÁLISE DE EDITAL Nº 003/2023 PARA PROVIMENTO DE 71 (SETENTA E UM) VAGAS DE DIVERSOS CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES
ORDENADOR: RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
ADVOGADO(S): NATASHA CHAVES AKEL HAUACHE - OAB/AM 9505, RICARDO MENDES LASMAR - OAB/AM 5933, MARÍLIA CREDIE DANTAS DE ARAÚJO LASMAR - OAB/AM 15511
ACÓRDÃO 1731/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ART. 11, INCISO VI, ALÍNEA "B" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. JULGAR LEGAL** O EDITAL Nº 03/2023 PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96, ANTE A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ISONOMIA E À COMPETITIVIDADE; **9.2. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES PARA QUE, NO PRAZO DE **60 (SESSENTA)** DIAS: A) PROMOVA A PUBLICAÇÃO OFICIAL E CONSOLIDADA DE TODOS OS ATOS INERENTES AO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 03/2023, INCLUINDO O RESULTADO FINAL E O SUBSEQUENTE ATO FORMAL DE HOMOLOGAÇÃO, NOS CANAIS INSTITUCIONAIS E NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO; B) ANTES DAS ADMISSÕES, PROMOVA A ADEQUAÇÃO DOS REQUISITOS DOS CARGOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL ÀS NORMAS APLICÁVEIS E ASSEGURE A OBSERVÂNCIA DOS PISOS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E SOBRE OS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM; **9.3. RECOMENDAR** A PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES QUE COMPATIBILIZE AS VAGAS PREVISTAS NO CONCURSO PLANEJADO EM 2025 COM AS ABRANGIDAS PELO EDITAL Nº 03/2023, OBSERVANDO A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E A SITUAÇÃO DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS NO CONCURSO ANTERIOR.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 14475/2026
APENSO(S): 12636/2019
OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 22/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12636/2019
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
ADVOGADO(S): ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177 E AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351, FABRICIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS – OAB/AM 8446, IZABELLE GOMES BATISTA – OAB/AM 17411
ACÓRDÃO 1732/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA"F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. DARLAN TAVEIRA PERES**, PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRINHA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 22/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12636/2019, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 62 DA LEI Nº 2.423/1996 (LOTCE/AM) C/C ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RITCE/AM); **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, INTERPOSTO PELO **SR. DARLAN TAVEIRA PERES**, PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRINHA, MANTENDO-SE *IN TOTUM* A DECISÃO PROLATADA PELO ACÓRDÃO Nº 22/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12636/2019 (FLS. 168-170), QUE APLICOU MULTA DE **R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)** PELO DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS NO ACÓRDÃO Nº 1540/2022, UMA VEZ QUE AS RAZÕES RECURSAIS SÃO INAPTAS PARA DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EXORDIAL; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. DARLAN TAVEIRA PERES**, PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRINHA, AOS **SRS. EVANDRO CESAR DA SILVA BELEM, JOZIVAN DOS SANTOS SOUZA, GEORGE ADILSON BELTRÃO TAVARES E ELIEIDE DO CARMO BELTRÃO CASTRO**, E AOS ADVOGADOS **ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA**, INSCRITO NA OAB/AM SOB Nº 4177, **FABRICIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS**, OAB/AM Nº 8.446, **IZABELLE GOMES BATISTA**, OAB/AM N° 17.411, **AYANNE FERNANDES SILVA**, OAB/AM Nº 10.351, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA E, PERSISTINDO A PROBLEMÁTICA, A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 10245/2021
ASSUNTO: COBRANÇA EXECUTIVA
OBJETO: MULTA APLICADA NO VALOR DE R$ 11.096,03, ACÓRDÃO Nº 690/2014 NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2405/2013, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. RODRIGO DE SOUZA LEITÃO, ORDENADOR DE DESPESAS DO FHEMOAM, EXERCÍCIO DE 2012

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS - FHEMOAM
PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA
ACÓRDÃO 1733/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART 11, IV, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA NO VALOR CONSOLIDADO DE **R$ 9.864,28 (NOVE MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS)**, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. RODRIGO DE SOUZA LEITÃO,** ENTÃO DIRETOR TÉCNICO E ORDENADOR DE DESPESAS DA FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS – FHEMOAM, PREVISTA NOS ITENS 9.1.2 E 9.2.1 DO ACÓRDÃO Nº 690/2014 – TRIBUNAL PLENO, ALTERADA PELO ACÓRDÃO Nº 574/2016 – TRIBUNAL PLENO, NOS TERMOS DO ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024-TCE/AM C/C O ART. 174 DA LEI Nº 5.172/1966 (CTN); **8.2. DAR CIÊNCIA** AO **SR. RODRIGO DE SOUZA LEITÃO**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ SE AUTORIZA A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 6º, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N.º 16/2024.

PROCESSO Nº 13966/2022
ASSUNTO: COBRANÇA EXECUTIVA
OBJETO: MMULTA APLICADA NO VALOR TOTAL DE R$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), CONFORME ACÓRDÃO Nº 857/2019, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14882/2018, DE RELATORIA DO AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAPURÁ, REFERENTE A 3ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 09/2010, FIRMADO COM A SUSAM, DE RESPONSABILIDADE DO SR. RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ
PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA
ACÓRDÃO 1734/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART 11, IV, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA NO VALOR **R$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS**, PREFEITO MUNICIPAL DE JAPURÁ, À ÉPOCA, APLICADA PELO ITEM 8.2.2 DO ACÓRDÃO N.º 857/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 21-23), PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14.882/2018, QUE JULGOU IRREGULAR A 3ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 09/2010, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM E A PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ, NOS TERMOS DO ART. 9º DA RESOLUÇÃO N.º 10/2024-TCE/AM C/C ART. 174 DA LEI N.º 5.172/1966 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL), UMA VEZ QUE NÃO VERIFICADO O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL CONTADO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO; **8.2. DETERMINAR** AO DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES - DERED A ADOÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 2º. DO ANEXO I DO 1º TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADO ENTRE ESTE TCE/AM E O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL – SEÇÃO AMAZONAS, PUBLICADO NO DOE DO DIA 31/08/2020 – EDIÇÃO N. 2364, PGS. 13/14, SEM PREJUÍZO DO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PROCURADORIA DO ESTADO PARA QUE SEJA PROPOSTA A COBRANÇA JUDICIAL; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS**, PREFEITO MUNICIPAL DE JAPURÁ, À ÉPOCA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 14191/2023
ASSUNTO: COBRANÇA EXECUTIVA
OBJETO: MULTA APLICADA NO VALOR TOTAL DE R$ 8.768,25 (OITO MIL, SETECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E VINTE CINCO CENTAVOS), CONFORME ACÓRDÃO Nº 488/2021, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12871/2020, DE RELATORIA DO AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, REFERENTE Á 1ª PARCELA DO CONVÊNIO 066/2014, FIRMADO ENTRE A SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE
PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 1735/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART 11, IV, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA NO VALOR TOTAL DE **R$ 8.768,25 (OITO MIL, SETECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS)**, DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR**, SECRETÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, À ÉPOCA, APLICADA PELO ITEM 8.4 DO ACÓRDÃO N.º 488/2021 – TCE – SEGUNDA CÂMARA (FLS. 43-46) EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12.871/2020, QUE JULGOU LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO N.º 066/2014-C E IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 1ª PARCELA DO AJUSTE, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, NOS TERMOS DO ART. 9º DA RESOLUÇÃO N.º 10/2024-TCE/AM C/C ART. 174 DA LEI N.º 5.172/1966 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL), UMA VEZ QUE NÃO VERIFICADO O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL CONTADO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO; **8.2. DETERMINAR** AO DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES - DERED A ADOÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 2º. DO ANEXO I DO 1º TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADO ENTRE ESTE TCE/AM E O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL – SEÇÃO AMAZONAS, PUBLICADO NO DOE DO DIA 31/08/2020 – EDIÇÃO N. 2364, PGS. 13/14, SEM PREJUÍZO DO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PROCURADORIA DO ESTADO PARA QUE SEJA PROPOSTA A COBRANÇA JUDICIAL; **8.3. DAR CIÊNCIA** À **SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR**, SECRETÁRIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA, À ÉPOCA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 14007/2026
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO HOSPITAL DE ISOLAMENTO CHAPÔT PREVOST, DE RESPONSABILIDADE DA SRA SANDRA LUCIA LOUREIRO DE QUEIROZ LIMA, ORDENADORA DE DESPESAS REFERENTE AO EXERCÍCIO 2025
ÓRGÃO: HOSPITAL DE ISOLAMENTO CHAPÔT PREVOST
ORDENADOR: SANDRA LÚCIA LOUREIRO DE QUEIROZ LIMA
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897
ACÓRDÃO 1736/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO HOSPITAL DE ISOLAMENTO CHAPOT PREVOST, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2025, SOB A RESPONSABILIDADE DA **SRA. SANDRA LÚCIA LOUREIRO DE QUEIROZ LIMA**, DIRETORA GERAL E ORDENADORA DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, I, DA LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM E ART. 188, §1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **10.2. DAR QUITAÇÃO** À **SANDRA LÚCIA LOUREIRO DE QUEIROZ LIMA**, DIRETORA GERAL E ORDENADORA DAS DESPESAS, QUANTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO HOSPITAL DE ISOLAMENTO CHAPOT PREVOST, REFERENTE EXERCÍCIO 2025, DE ACORDO COM O ART. 23 DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 189, INCISO I, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002- RITCE/AM; **10.3. DAR CIÊNCIA** À **SRA. SANDRA LÚCIA LOUREIRO DE QUEIROZ LIMA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **10.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NA LIÇÃO DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM.

PROCESSO Nº 14051/2026
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO ZONA SUL - SPA ZONA SUL, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. ELLEN CRISTINA FERNANDES DE SOUZA, ORDENADORA DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2025
ÓRGÃO: SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO ZONA SUL - SPA ZONA SUL
ORDENADOR: ELLEN CRISTINA FERNANDES DE SOUZA
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
ACÓRDÃO 1737/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO ZONA SUL – SPA ZONA SUL, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2025, SOB A RESPONSABILIDADE DA **SRA. ELLEN CRISTINA FERNANDES DE SOUZA**, NA QUALIDADE DE DIRETORA-GERAL E ORDENADORA DE DESPESAS, À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, II, DA LEI N.º 2423/96 - LOTCE/AM E ART. 188, §1º, INCISO II DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM, EM RAZÃO DO SANEAMENTO PARCIAL DO ACHADO N.º 03: NOTIFICAÇÃO Nº 50/2026-DICAD (FLS. 175-181) ACHADO DE AUDITORIA Nº 3: DIVERGÊNCIA CONTÁBIL ENTRE BALANÇO PATRIMONIAL E O INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS SITUAÇÃO ENCONTRADA: ESTA UNIDADE TÉCNICA A PARTIR DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTATOU QUE HÁ DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR REGISTRADO NA CONTA DO IMOBILIZADO DO BALANÇO PATRIMONIAL E O VALOR TOTAL CONSTANTE NO INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS; CRITÉRIO GERAL: LEI Nº 4.320/64, ARTS. 85, 89, 94 E 96, E À LC Nº 101/2000, ART. 50, CAPUT; CRITÉRIO ESPECÍFICO: ALÍNEA "A" DO §4º DO ART, 2º DA IN 0006/2018-GS/SEAD. **10.2. DAR QUITAÇÃO** À **SRA. ELLEN CRISTINA FERNANDES DE SOUZA** QUANTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO ZONA SUL – SPA ZONA SUL, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2025, DE ACORDO COM O ART. 24 DA LEI N.º 2.423/96 -LOTCE/AM C/C ART. 163, §4º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM; **10.3. DETERMINAR** AO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO ZONA SUL – SPA ZONA SUL, POR SUA ATUAL GESTÃO, QUE EMPREENDA ESFORÇOS PARA A REGULARIZAÇÃO, NO MENOR PRAZO POSSÍVEL, DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS, DE MODO QUE ESTE PASSE A ESPELHAR, DE FORMA FIDEDIGNA, O PATRIMÔNIO CONSTANTE NO ÓRGÃO, EM CONFORMIDADE COM O MCASP – 11ª EDIÇÃO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA POR REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO NOS TERMOS DO ARTIGO 308, IV, "B", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM; **10.4. DAR CIÊNCIA** À **SRA. ELLEN CRISTINA FERNANDES DE SOUZA**, NA QUALIDADE DE DIRETORA-GERAL E ORDENADORA DE DESPESAS, EXERCÍCIO 2025, ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA, NA HIPÓTESE DA TENTATIVA DE CIÊNCIA DO JULGADO TER OCORRIDO POR VIA POSTAL OU POR E-MAIL. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **10.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E CERTIFICADA A OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 170, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 11127/2025
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. NEWTON CABRAL DE AZEVEDO NETO, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ
ORDENADOR: NEWTON CABRAL DE AZEVEDO NETO
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
ACÓRDÃO 1738/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. NEWTON CABRAL DE AZEVEDO NETO,** VEREADOR-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ, EXERCÍCIO 2024, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 188, INCISO I E § 1º, INCISO II DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES CONSTANTES DOS ITENS DE MULTA; **10.2. APLICAR MULTA** AO **SR. NEWTON CABRAL DE AZEVEDO NETO** NO VALOR DE **R$ 2.846,43,** NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO I, ALÍNEA "C" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR PRAZO **DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE (QUESTIONAMENTO 14); DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. APLICAR MULTA** AO **SR. NEWTON CABRAL DE AZEVEDO NETO** NO VALOR DE **R$ 2.846,43,** NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VII DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA PARA CUMPRIR OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO EXERCÍCIO (QUESTIONAMENTO 16); DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. NEWTON CABRAL DE AZEVEDO NETO,** DIRETAMENTE OU POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, ACERCA DESTE *DECISUM;* **10.5. DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS AO SETOR COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO DA PENALIDADE APLICADA APÓS A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DOS ART. 170, §1.º E ART. 173, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCEAM; **10.6. ARQUIVAR** APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ACIMA.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 19 DE NOVEMBRO DE 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO N.º 17850/2026 - DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR. JOABE OLIVEIRA DA COSTA, EM DESFAVOR DO SR. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS A PRAZOS DETERMINADOS DE CONTRATOS, PROCESSOS LICITATÓRIOS, EMPENHOS, LIQUIDAÇÕES E COMPROVANTES DE PAGAMENTO.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2026.

PROCESSO N.º 17883/2026 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARILZA GONÇALVES NOGUEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1301/2026 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 15393/2026.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2026.

PROCESSO N.º 17677/2026 - RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR DE ATRIBUIÇÃO EXCEPCIONAL DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SENHOR ANOAR ABDUL SAMAD, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 844/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16878/2023.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2026.

PROCESSO N.º 18012/2026 - RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO SR. AYRTON FERREIRA DO NORTE, EM FACE DO DESPACHO N.º 1012/2026 - GP, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16079/2026.
DESPACHO: INADMITO o presente RECURSO INOMINADO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2026.

PROCESSO N.º 17202/2026 - RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO SR. JORGE ELIAS COSTA DE OLIVEIRA, EM FACE DO DESPACHO N.º 1401/2026-GP, NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 17202/2026.

DESPACHO: CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO INOMINADO, MANTENHO A DECISÃO RECORRIDA.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2026.

PROCESSO N.º 17797/2026 - RECURSO DE REVISÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTO PELO SR. ANOAR ABDUL SAMAD, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2084/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12756/2023.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO, E NEGO A MEDIDA CAUTELAR PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2026.

PROCESSO N.º 18023/2026 - RECURSO ORDINÁRIO, INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1654/2026 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16392/2026.
DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2026.

PROCESSO N.º 17814/2026 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. JOABE OLIVEIRA DA COSTA CONTRA O SR. ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ILEGALIDADE DA DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO MUNICIPAL À EMPRESA A. M. DA S. RODRIGUES & CIA. LTDA.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 19 DE NOVEMBRO DE 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

EXTRATOS

PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2026.
RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 10012/2026
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL /CONTRATAÇÃO DIRETA
OBJETO: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 3 ADMISSÕES REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS NO 2° QUADRIMESTRE DE 2024.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS
INTERESSADO(S): DAVISON TAVEIRA DE OLIVEIRA, DANTE LUIS GARCIA RIVERA, SAMIRA DO NASCIMENTO MORAIS E ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS
PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA
ADVOGADO(S): FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, GUILHERME PINHEIRO GUEDES - OAB/AM 20775, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199.
DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGAR ILEGAL. APLICAR MULTA. DETERMINAR. OFICIAR A PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10819/2026
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA
OBJETO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. WILSON PANCRACIO RODRIGUES, MATRÍCULA N° 141.750-9A, AO POSTO DE 2º TENENTE, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 29 DE OUTUBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 29 DE OUTUBRO DE 2025.
ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM
INTERESSADO(S): WILSON PANCRACIO RODRIGUES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15392/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JESSE JORGE DE CARVALHO LINS. MATRÍCULA N° 001.376-5D, NO CARGO DE ASSISTENTE PROCURATORIAL - PGE, CLASSE ÚNICA, REFERÊNCIA "E", DO ÓRGÃO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE, DE ACORDO COM A PORTARIA N°. 396/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 30 DE MARÇO DE 2026.
ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE
INTERESSADO(S): JESSE JORGE DE CARVALHO LINS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15417/2026
APENSO(S): 12190/2016, 15196/2026, 15228/2026 E 14954/2026
ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE
OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA CONCEDIDA A SRA. LUZIA LABANCA NEVES DE ARAUJO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR JOSE NEVES DE ARAUJO, MATRÍCULA Nº 015.066-5 C, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª

CLASSE, REFERENCIA H, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 547/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 16 DE ABRIL DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
INTERESSADO(S): JOSE NEVES DE ARAUJO, LUZIA LABANCA NEVES DE ARAUJO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15809/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. HELI CAJUHY BARRONCAS JUNIOR, MATRÍCULA N° 126.575-0A, NO CARGO INVESTIGADOR DE POLÍCIA, 1ª CLASSE, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA N° 497/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 22 DE ABRIL DE 2026.
ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO(S): HELI CAJUHY BARRONCAS JUNIOR E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15877/2026
APENSO(S): 19317/2025 E 16281/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANA MARCILEI RIBEIRO DA COSTA, MATRÍCULA Nº 142.624-9C, NO CARGO DE CIRURGIÃO DENTISTA, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE CIRURGIÃO DENTISTA, CLASSE “A”, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 740/2026, PUBLICADA NO D.O.E EM 19 DE MAIO DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
INTERESSADO(S): ANA MARCILEI RIBEIRO DA COSTA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15960/2026
APENSO(S): 16813/2026, 17101/2026 E 16096/2026
ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE
OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. MARIA GRACIETE DA SILVA RIBEIRO, NA CONDIÇÃO DE EX-CÔNJUGE CREDORA DE ALIMENTOS DO EX-SERVIDOR JOSÉ LUIZ DE ARAUJO RIBEIRO, MATRÍCULA Nº 000.887-7B, NO CARGO DE JUIZ DE DIREITO DE 2ª ENTRÂNCIA DE DESEMBARGADOR, DO ORGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 373/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 17 DE MARÇO DE 2026.
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM
INTERESSADO(S): JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO RIBEIRO, MARIA GRACIETE DA SILVA RIBEIRO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16715/2026
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL /PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

OBJETO: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 1 ADMISSÃO REALIZADA PELO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA NO 1° QUADRIMESTRE DE 2026.
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA
INTERESSADO(S): FRANCISCO ALMINO GOMES DA SILVA
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. OFICIAR A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16736/2026
ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE
OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. ROSEANA PEREIRA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR CELSO STANISLAU D ARCANCHY RODRIGUES, MATRÍCULA Nº 090.820-7 D, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - MÉDICO CLÍNICO GERAL I-08, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 895/2026 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 28 DE JULHO DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA), ROSEANA PEREIRA DA SILVA E CELSO STANISLAU D ARCANCHY RODRIGUES
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16826/2026
APENSO(S): 17000/2026 E 16997/2026
ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE
OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA AO SR. ELDO BORGES MEIRELES NOGUEIRA, NA CONDIÇÃO DE FILHO MAIOR INVÁLIDO DO EX-SERVIDOR ELDO MEIRELES FROTA NOGUEIRA, MATRÍCULA N° 002.944-0B, NO CARGO DE MÉDICO ESPECIALISTA - CLASSE 1, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES/AM, DE ACORDO COM A PORTARIA N° 787/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 14 DE MAIO DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
INTERESSADO(S): ELDO MEIRELES FROTA NOGUEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E ELDO BORGES MEIRELES NOGUEIRA
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17698/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. FRANCISCA DE LOURDES SOUZA LOURO, MATRÍCULA Nº 148.048-0C, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.DTR-I, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA "H", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 862/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 18 DE JUNHO DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
INTERESSADO(S): FRANCISCA DE LOURDES SOUZA LOURO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 13250/2024
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 09/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E A ASSOCIAÇÃO SOLIDARIEDADE AMAZONAS - ASA.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR
INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO SOLIDARIEDADE AMAZONAS (CONVENENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR (CONCEDENTE), MARIA KARIMEL FONSECA LINS (CONVENENTE) E PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
ADVOGADO(S): GABRIELA DE BRITO COIMBRA - 8889.
DECISÃO: NÃO CONHEÇO DO PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SRA. MARIA KARIMEL FONSECA LINS. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10333/2025
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OBJETO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº. 20/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI/AM.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR
INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI (CONVENENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR (CONCEDENTE), BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO (CONVENENTE), BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO E PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.
DECISÃO: CONHECE DO PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO. NEGA PROVIMENTO AO PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17275/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. MIGUEL URQUISA MAIA, MATRÍCULA Nº 028.289-8B, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL.IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "H", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1281/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 21 DE AGOSTO DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
INTERESSADO(S): MIGUEL URQUISA MAIA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
DECISÃO: CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 17346/2026
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA
OBJETO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. JOSE SAMUEL SPENER, MATRÍCULA Nº 148.121-5B, AO POSTO DE 2º TENENTE, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO 22 DE JULHO DE 2026, PUBLICADO NO D.O.E. EM 22 DE JULHO DE 2026.
ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM
INTERESSADO(S): JOSE SAMUEL SPENER E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
DECISÃO: CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 14023/2025
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA
OBJETO: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DA SRA. FLÁVIA CRISTINA SIQUEIRA SILVEIRA, MATRÍCULA Nº 054.712-3B, AO POSTO DE MAJOR QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 17 DE JUNHO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 17 DE JUNHO DE 2025.
ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM
INTERESSADO(S): FLÁVIA CRISTINA SIQUEIRA SILVEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E CASA CIVIL- ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17841/2025
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 054/2023 - FEAS, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. KELY PATRICIA PAIXAO SILVA, FIRMADO ENTRE O FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS E A INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA - CENTRO JUVENIL SALESIANO.
ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS
INTERESSADO(S): INSPETORIA SALESIANA MISSIONÁRIA DA AMAZÔNIA DE MANICORÉ - ISMA (CONVENENTE), FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS (CONCEDENTE) E JEFFERSON LUÍS DA SILVA SANTOS (CONVENENTE)
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JEFFERSON LUÍS DA SILVA SANTOS. DAR QUITAÇÃO.

DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 19 DE NOVEMBRO DE 2026.

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

SEGUNDA CÂMARA

EXTRATOS

EXTRATO DO PROCESSO JULGADO NA 6ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, REALIZADA NO DIA 19 A 23 DE OUTUBRO DE 2026.
JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 17119/2024
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 002/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR.JORGE ELIAS COSTA DE OLIVEIRA, FIRMADO ENTRE A FUNDAÇÃO AMAZONAS DE ALTO RENDIMENTO - FAAR E A FUNDAÇÃO GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO AMAZONAS.
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO AMAZONAS DE ALTO RENDIMENTO - FAAR
INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO AMAZONAS (CONVENENTE), FUNDAÇÃO AMAZONAS DE ALTO RENDIMENTO - FAAR (CONCEDENTE), JOSE JEOVA SANTOS FREIRE (CONVENENTE), RENAN CORREA PEIXOTO, JORGE ELIAS COSTA DE OLIVEIRA, GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO AMAZONAS – GLOMAM (CONVENENTE) E GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO AMAZONAS – GLOMAM (CONVENENTE)
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
ADVOGADO(S): OTACILIO LEITE DO NASCIMENTO - OAB/AM 15292, MOYSES ROBERTO GEBER CORREA - OAB/AM 5678.
DECISÃO: CONHECER O EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGAR PROVIMENTO. DAR CIÊNCIA AO EMBARGANTE. ARQUIVAR.

DIRETORIA DE SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 19 DE NOVEMBRO DE 2026.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 18116/2026
ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: ASSOC. AMAZONENSE DOS MUNICÍPIOS-AAM
REPRESENTADOS: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES, GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ E SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294 E FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE MUNICÍPIOS – AAM EM FACE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS, SECRETÁRIO EXECUTIVO DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAZONAS, PARA A APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES
RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DESPACHO Nº 1644/2026-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela Associação Amazonense de Municípios – AAM em face do Governador do Estado do Amazonas, do Secretário de Estado de Saúde do Amazonas, Secretário Executivo do Fundo Estadual de Saúde e do Secretário de Estado da Fazenda do Amazonas, para a apuração de possíveis irregularidades.

2. Preliminarmente, constata-se que a Representante comprovou sua legitimidade para propositura da presente Representação mediante a juntada do Estatuto às fls. 42/59, bem como procuração e substabelecimento às fls. 25/26. Desse modo, superada a questão relativa à legitimidade da representante, passo ao exame dos requisitos de admissibilidade da presente Representação.

3. Às fls. 20/23 consta pedido de concessão de medida cautelar formulado pela Representante.

4. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n° 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

5. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

6. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação.

7. Instruem o feito a Inicial de Representação e demais documentos com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pela Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

8. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n° 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n° 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

10.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n° 03/2012-TCE/AM;

10.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) OFICIE a Representante, e os Representados para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

c) ENCAMINHE os autos ao devido Relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n° 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Novembro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC

CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 44/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro-Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14119/2019**, e cumprindo o **Acórdão nº 983/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO**, fica **NOTIFICADO o Sr. Odenildo Teixeira Sena,** para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa aplicada no valor de R$ 32.267,08 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), atualizada para o valor de R$ 36.570,91 (trinta e seis mil, quinhentos e setenta reais e noventa e um centavos),** através de DAR avulso, extraído do site: **www.sefaz.am.gov.br**, sob o **código 5508,** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico **https://dec.tce.am.gov.br** conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço **https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1.**

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Novembro de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 45/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo ao Despacho do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10505/2025**, e cumprindo o **ACÓRDÃO Nº208/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO** fica **NOTIFICADA a Sra. Gracineide Lopes de Souza,** para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa aplicada no valor de R$ 14.000,00 (catorze mil reais), atualizada para o valor de R$ 21.350,88 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: **www.sefaz.am.gov.br**, sob o **código 5508,** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico

https://dec.tce.am.gov.br conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço **https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1.**

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Novembro de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 46/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo ao Despacho do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10512/2025**, e cumprindo o **ACÓRDÃO Nº2423/2023–TCE–TRIBUNAL PLENO**, fica **NOTIFICADO o Sr. Edson Rego da Costa,** para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa aplicada no valor de 34.481,60 (trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), atualizada para o valor de R$ 43.302,22 (quarenta e três mil, trezentos e dois reais e vinte e dois centavos),** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508,** aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance aplicado no valor de 288.734,57 (duzentos e oitenta e oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para o valor de R$ 459.887,24 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte quatro centavos),** aos **Cofres Municipais de Uarini** com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico https://dec.tce.am.gov.br conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço **https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1.**

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Novembro de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 47/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo ao Despacho do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10175/2022**, e cumprindo o **ACÓRDÃO Nº85/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO**, fica **NOTIFICADO o Sr. Walter Arnaldo Kling Lopes,** para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa aplicada no valor de R$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), atualizada para o valor de R$ 15.475,63 (quinze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos),** através de DAR avulso, extraído do site: **www.sefaz.am.gov.br,** sob o **código 5508,** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico **https://dec.tce.am.gov.br** conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço **https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1.**

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Novembro de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 48/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo ao Despacho do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11815/2026**, e cumprindo o **ACÓRDÃO Nº913/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO** fica **NOTIFICADO o Sr. Edy Ruben Tomás Barboza,** para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa aplicada no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) atualizada no valor de R$ 12.823,30 (doze mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta centavos),** através de DAR avulso, extraído do site: **www.sefaz.am.gov.br**, sob o **código 5508,** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico **https://dec.tce.am.gov.br** conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço **https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1.**

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Novembro de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br

Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3911 pág.55 Manaus, 19 de Novembro de 2026

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 49/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo ao **Despacho do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10308/2025**, e cumprindo o **ACÓRDÃO Nº 1683/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO** fica **NOTIFICADO o Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto,** para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa aplicada** no valor de R$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), **atualizada para o valor de R$ 8.754,71 (oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos),** através de DAR avulso, extraído do site: **www.sefaz.am.gov.br**, sob o **código 5508,** aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance Aplicado** no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), **atualizado para o valor de R$ 74.695,93 (setenta e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos),** extraído do site: **www.sefaz.am.gov.br**, sob o **código 5670,** com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico **https://dec.tce.am.gov.br** conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço **https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1.**

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Novembro de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 69/2026
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n° 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. LUIZ CESAR FELFILI** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1547/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 07/10/2026, Edição n.º 3883 (www.tce.am.gov.br), referente à Transferência para Reserva Remunerada, objeto do **Processo TCE/AM n.° 16366/2026.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de novembro de 2026.

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

CAUTELARES

PROCESSO N.º: 16.965/2026
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA
NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE(S): SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX
REPRESENTADOS(AS): SR. GERLANDO LOPES DO NASCIMENTO, SR. ORMIZIO DE SOUZA LEITÃO, SR. AUGUSTO MELO DA SILVA, SR. FERNANDO QUEIROZ DE FREITAS
ADVOGADO(A): DRS. GEORGE PESTANA VIEIRA, OAB/AM N.º 18.149, E RENATA ANDREA CABRAL PESTANA VIEIRA, OAB/AM N.º 3.149 (ADVOGADOS DO SR. GERLANDO LOPES DO NASCIMENTO)
OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 483/20 26- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO SR. GERLANDO LOPES DO NASCIMENTO, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, DO SR. ORMIZIO DE SOUZA LEITÃO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE LÁBREA, DO SR. AUGUSTO MELO DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, E DO SR. FERNANDO QUEIROZ DE FREITAS, INTEGRANTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, COM INTUITO DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECMONO N.º 44/2026 - GP

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA QUANTO AO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO. ENVIO DOS AUTOS AO RELATOR PARA DECISÃO QUANTO AO MÉRITO.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, oriunda da Manifestação n.º 483/2026 - Ouvidoria, interposta pela Secretaria - Geral de Controle Externo - Secex, em face do Sr. Gerlando Lopes do Nascimento, Prefeito Municipal de Lábrea, do Sr. Ormizio de Souza Leitão, Secretário Municipal de Administração de Lábrea, do Sr. Augusto Melo da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Contratação da Prefeitura Municipal de Lábrea, e do Sr. Fernando Queiroz de Freitas, integrante técnico da Prefeitura Municipal de Lábrea, com o intuito de apurar possível previsão indevida de tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte e restrição territorial para participação no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 015/2026 - CPC/PML (fl. 117).

2. Em sede de cognição sumária, esta Presidência proferiu despacho se acautelando quanto à apreciação do mérito cautelar, determinando, a prévia notificação da parte representada para apresentação de manifestação. O Sr. Gerlando Lopes do Nascimento, Prefeito Municipal de Lábrea, ora representado, enviou documento pedindo habilitação de seus patronos nos autos e os demais não se manifestaram.

3. A competência desta Presidente para julgar o pedido de cautelar, se dá por motivo de ausência justificada do relator da sede deste Tribunal, qual seja, em razão de licença médica, conforme disposto no Processo SEI n.º 015369/2026, configurando a situação expressa no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2.423/1996, nos seguintes termos: "§ 9º - Se o caso ou processo não se sujeitar a um relator específico ou na ausência de relator e do seu substituto legal, o Presidente do Tribunal decidirá o pedido cautelar".

4. A representante argumenta que tomou conhecimento acerca de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico SRP n.º 015/2026, realizado pela Prefeitura de Lábrea e que a Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - Dilcon emitiu a Resposta à Manifestação n.º 77/2026, indicando a constatação da seguinte situação no contexto do Pregão Eletrônico SRP n.º 015/2026: a) Previsão de tratamento diferenciado para microempresa e empresa de pequeno porte em licitação cujo valor estimado é superior à receita bruta máxima para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; b) Restrição territorial indevida à competitividade, materializada pela indicação, na plataforma de processamento do certame (LICITANET), de “benefício local - exclusivo”, associada a trechos do Termo de Referência que defendem “exclusividade” e “delimitação territorial”, em possível afronta aos princípios da isonomia/competitividade e à vedação de preferências em razão da sede/domicílio dos licitantes (fl. 117).

5. Quanto ao pedido de medida cautelar, a representante argui que no caso em tela caberia a configuração do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pois

> No que tange à plausibilidade do direito invocado, esta se encontra devidamente fundamentada ao longo da presente peça, na qual se logrou demonstrar previsão de tratamento diferenciado em hipótese expressamente afastada pela legislação bem como a indevida restrição territorial para participação do certame, configurando clara ilegalidade e restrição indevida à competitividade (fls. 80/81).
> Quanto ao perigo na demora, este se encontra configurado em razão do prosseguimento do certame com base em regra restritiva e ilegal. Em consulta ao sistema Licitanet2, o Pregão sob análise consta como “homologado”, de modo que é possível, a qualquer momento, a assinatura de contrato entre a Administração Pública e a empresa vencedora do certame (fl. 126).

6. No âmbito deste TCE/AM, a medida cautelar é estabelecida no art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, *ipsis litteris*:

> Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:
> I – a sustação do ato impugnado;
> II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;
> III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;
> IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

7. Na mesma esteira, aparece dentre as competências desta Corte de Contas no Regimento Interno deste TCE/AM: "Art. 5.º (...) XIX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;" (Redação dada pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013).

8. A Medida Cautelar foi regulamentada de forma específica pela Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que, dentre outras prescrições, disciplinou que:

> Art. 3°. O documento deve ser autuado e remetido à Presidência do Tribunal que adotará as seguintes medidas:
> I – não admitirá a denúncia ou a representação, se não estiverem preenchidos os requisitos necessários, encaminhando a decisão à Secretaria do Tribunal Pleno para a publicação do despacho;
> II – se preenchidos os requisitos necessários, admitirá a denúncia ou a representação, encaminhando o processo ao Conselheiro ou ao Auditor que, tendo em vista o seu objeto, por conexão for o Relator da matéria, devendo este decidir monocraticamente ou incluir o processo na pauta da primeira sessão do Tribunal Pleno, independentemente dos prazos relativos à publicação e destaque de processos;
> III – não havendo Relator, competirá ao Presidente do Tribunal, no mesmo despacho de que trata o inciso anterior, deliberar sobre a concessão da medida cautelar, adotando o procedimento ali indicado;
> IV – deferida a medida cautelar, será imediatamente comunicada à parte ou ao terceiro interessado pelo próprio prolator da decisão, salvo se o jurisdicionado for Chefe de um dos Poderes do Estado ou do Ministério Público, hipótese em que a comunicação será feita pela Presidência do Tribunal,
> V – não sendo concedida a medida cautelar, será adotado o procedimento previsto regimentalmente para o processamento do feito.

9. A concessão de medidas liminares depende da comprovação cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O *periculum in mora* exige a comprovação de que

há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o *fumus boni iuris* indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta.

10. Analisando os esclarecimentos trazidos pela representante, constata-se que, a pretensão acautelatória tornou-se insubsistente, em razão do certame estar concluído por meio da homologação, circunstância que esvazia a utilidade prática da medida postulada, com a consequente produção de efeitos jurídicos, resta afastada a necessidade e a utilidade da concessão da medida cautelar, configurando-se, portanto, a perda superveniente do objeto.

11. Dessa feita, pelo certame já ter se perfectibilizado, não concedo a medida cautelar requerida pela representante, com fundamento no art. 3º, V, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, devendo ser indeferida, permanecendo a matéria sob análise no âmbito do processo regular de fiscalização e controle externo desta Corte.

12. Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR,** proposto pela Secex, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. art. 42-B da LOTCE/AM, do 5º, XIX, do RITCE/AM, e da Resolução nº 03/2012. ENCAMINHO os presentes autos à Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:

a) PUBLICAR em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8° do art. 42-B da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) CIENTIFICAR a representante, e os representados, na pessoa de seus patronos aqueles que os tiverem, da presente decisão;

c) Após o cumprimento dos itens acima, DAR SEGUIMENTO à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos ao Relator para continuidade do trâmite processual.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO: 17912/2026
ÓRGÃO: SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO COROADO - SPA COROADO
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: CARMONA GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO
REPRESENTADO: SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO COROADO - SPA COROADO, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, NAJLA VASCONCELOS MELO E ANDERSON SENA COSMO
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA FENIX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA EM FACE DO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO COROADO- SPA COROADO, UNIDADE DA SECERETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS- SES AM, DA SRA. NAJLA VASCONCELOS MELO E DO SR. ANDERSON SENA DE COSMO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA (DLE) N° 009/2026.
RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA N°. 24/2026-GCSALIPIO

Ao GTE-MPU,

1. Tratam os autos de **Representação com pedido de Medida Cautelar** formulada pelo **Sr. Carmona Gonçalves de Oliveira Filho**, responsável pela empresa Fenix Serviços de Terceirização Ltda., em face do **Serviço de Pronto Atendimento Coroado – SPA Coroado**, unidade da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM, sob a responsabilidade da Sra. Najla Vasconcelos Melo, Ordenadora de Despesas por Delegação, e do Sr. Anderson Sena Cosmo, Gerente Administrativo Financeiro e signatário do edital, para apurar possíveis irregularidades na **Dispensa de Licitação Eletrônica – DLE n.º 009/2026**.

2. A **Dispensa de Licitação Eletrônica n.º 009/2026** tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços comuns de engenharia inerentes à manutenção predial preventiva e corretiva dos bem

imóveis, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI.

3. Em síntese, a Representação noticia supostas impropriedades na estruturação da contratação direta, com alegado potencial de afetar a regularidade do procedimento, a competitividade, o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa, requerendo, ao final, a adoção de **medidas de urgência** aptas a resguardar o interesse público e a utilidade do controle externo. A Representante afirma ter identificado irregularidades graves e interdependentes, descritas a seguir:

- **Possível inadequação do enquadramento da contratação direta no art. 75, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021:** a Representante sustenta que o escopo definido no Projeto Básico, considerando os quantitativos relativos à repintura de paredes e tetos, recuperação de banheiros, substituição de bate-macas, luminárias e portas, além de encargos acessórios, seria incompatível com o limite legal da dispensa em razão do valor. Para tanto, juntou planilha orçamentária subscrita por responsável técnico, com utilização de referências do SINAPI-AM, estimando o custo global do objeto em R$ 283.792,94 (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos).
- **Ausência de divulgação do valor estimado, da planilha orçamentária e de documentos técnicos:** alega que o Edital prevê a desclassificação de propostas acima do valor estimado, estabelece parâmetros de exequibilidade e veda preços unitários superiores aos constantes da Planilha da Administração, sem que o valor estimado, a planilha orçamentária, o levantamento anexo e o anexo técnico tenham sido disponibilizados aos interessados.
- **Vistoria técnica obrigatória, sem declaração substitutiva:** relata que os itens 5.6.4 do Edital e 7.7.3 do Projeto Básico exigem visita técnica obrigatória, sob pena de desclassificação, mediante agendamento individual por telefone ou WhatsApp, sem que tenha sido prevista a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal do responsável técnico do licitante.
- **Indefinições e contradições no objeto:** a Representante aponta divergências e lacunas no Projeto Básico, especialmente quanto à área de referência da unidade e à metragem de pintura, à menção a armários

institucionais sem quantificação e especificação, às características dos materiais, às soluções previstas para a recuperação dos banheiros, aos pontos de iluminação e às especificações das portas.

- **Ausência de controle jurídico prévio e inadequações no instrumento convocatório:** sustenta que o quadro de aprovação jurídica constante do Edital está sem data e sem assinatura, bem como aponta a existência de marcadores não preenchidos e remissões a itens inexistentes no instrumento convocatório e no Projeto Básico.
- **Cláusulas potencialmente restritivas ou impertinentes:** a Representante também questiona a imposição de determinados encargos à futura contratada, incluindo ART/RRT da fiscalização, controle tecnológico, seguro de risco de engenharia e Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, além de exigências relacionadas às declarações previstas no item 2.9 do Edital.

4. Conforme documentos juntados aos autos, a Dispensa de Licitação Eletrônica n.º 009/2026 foi instaurada com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, para contratação direta em razão do valor, tendo o aviso de contratação direta sido divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP em 03/11/2026. O Edital fixou o prazo-limite para recebimento das propostas e dos documentos de habilitação em 06/11/2026, às 23h59min59s, e designou o início da sessão pública para o dia 09/11/2026, às 10h00.

5. Nesse passo, a Representante informa, ainda, que apresentou impugnação administrativa ao Edital da DLE n.º 009/2026 em 05/11/2026, mediante envio ao endereço eletrônico indicado pela Administração, sustentando que o instrumento convocatório não previa rito ou prazo para impugnações. Afirma que, até a apresentação da presente Representação, não teria recebido resposta administrativa.

6. Ante esses fatos, ao final, requer a **concessão de medida cautelar** para **suspender a DLE n° 009/2026 no estado em que se encontrar**. Se já realizada a sessão, **requer que o SPA Coroado se abstenha de homologar, adjudicar, assinar contrato ou instrumento equivalente, emitir nota de empenho ou ordem de serviço e realizar qualquer pagamento, até decisão de mérito**. Nos seguintes termos:

> **IV. Dos pedidos**
>
> Diante do exposto, a Representante requer:

1. o recebimento e o conhecimento desta representação, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;
2. a concessão de **medida cautelar**, sem prévia oitiva do responsável, para suspender a DLE nº 009/2026 no estado em que se encontrar. Se já realizada a sessão, requer que o SPA Coroado se abstenha de homologar, adjudicar, assinar contrato ou instrumento equivalente, emitir nota de empenho ou ordem de serviço e realizar qualquer pagamento, até decisão de mérito;

3. a notificação do SPA Coroado e dos responsáveis para que, no prazo do art. 171, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, apresentem:

a. o valor estimado da contratação e a planilha orçamentária com composições SINAPI, quantitativos e memória de cálculo;
b. o levantamento e o anexo técnico referidos nos itens 5 e 7.6 do Projeto Básico;
c. a justificativa de eventual sigilo do orçamento (art. 24);
d. o parecer jurídico do art. 53 ou o ato da PGE-AM que o dispense (art. 53, § 5º);
e. a relação de todas as contratações de manutenção predial e serviços de engenharia da UG 017123 no exercício de 2026, com valores, para o somatório do art. 75, § 1º;
f. a íntegra do processo administrativo da contratação, inclusive o documento de formalização da demanda e a autorização da autoridade competente (art. 72, I e VIII);

4. no mérito, a declaração de **ilegalidade da contratação direta** com fundamento no art. 75, I, e a determinação de anulação do procedimento, com a instauração de licitação na modalidade cabível;

5. subsidiariamente, se mantida a dispensa, a determinação de que o edital e o Projeto Básico sejam corrigidos e republicados, com reabertura integral do prazo (art. 55, § 1º), para:

a. divulgar o valor estimado, ou justificar o sigilo, e publicar a planilha e os anexos técnicos;
b. demonstrar o enquadramento no limite legal, considerado o somatório do art. 75, § 1º;
c. admitir a declaração substitutiva da vistoria (art. 63, § 3º);
d. excluir a inabilitação por falta das declarações dos itens 2.9.10 a 2.9.12 e 2.9.15;
e. compatibilizar o prazo com o cadastramento de novos fornecedores;
f. sanar as indefinições do objeto e excluir as ART/RRT da fiscalização e os encargos sem pertinência;

6. a apuração da responsabilidade dos agentes envolvidos, nos termos da Lei Orgânica desta Corte e do art. 73 da Lei nº 14.133/2021, e o encaminhamento de cópia ao Ministério Público de Contas e à Controladoria-Geral do Estado;

7. a intimação da Representante dos atos e das decisões deste processo, pelo endereço eletrônico licitacao@fenixmultiservicos.com.br.

7. De início, registro o Despacho n.º 1583/2026-GP (fls. 87/89), de lavra da Excelentíssima Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues, que **ADMITIU** a presente Representação e determinou a publicação do Despacho no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, a ciência às partes e o encaminhamento dos autos ao Relator para apreciação do pedido cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

8. Em seguida, a demanda foi encaminhada a este Relator para análise e manifestação.

9. Dito isto, passo a emitir manifestação acerca do pleito da medida cautelar.

10. No que concerne à admissibilidade, a representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM, sendo cabível para apurar a ocorrência de irregularidade ou má gestão pública, inclusive em matéria de licitações e contratos, bem como nos casos expressos em lei, especialmente aqueles relacionados à Lei n.º 14.133/2021.

11. Quanto à competência cautelar, assenta-se no **poder geral de cautela** conferido a esta Corte, expressamente previsto no art. 1º, XX, da Lei n.º 2.423/1996 (com alterações), e regulamentado pelo art. 42-B do mesmo diploma (redação dada pela LC n.º 204/2020), bem como pelo art. 3º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, permitindo a adoção de providências urgentes para neutralizar risco de lesão ao interesse público e assegurar efetividade do controle externo. Portanto, mostra-se **cabível** o pleito, considerando que trata de suposto ato administrativo ilegal.

12. No que tange à legitimidade, o caput do art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM estabelece que **qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada**, é parte legítima para oferecer a Representação. Assim, a empresa Fenix Serviços de Terceirização Ltda., pessoa jurídica de direito privado, devidamente representada,

possui **legitimidade** para provocar esta Corte, nos termos do art. 5º, XXXIV, da CF/88 e do art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM.

13. *Prima facie*, a medida cautelar é o procedimento que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Para tanto, o Julgador pode, quando manifesta a gravidade e patente o risco de lesão de qualquer natureza, decidir previamente, sem ouvir a parte adversa, a fim de resguardar o direito legalmente assegurado.

14. Como é cediço, os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares são: a probabilidade do direito **(*fumus boni iuris*)** e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo **(*periculum in mora*)**.

15. Destarte, a probabilidade do direito está ligada à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que se possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de ser demonstrado que os fatos narrados na inicial são críveis, fidedignos. Além do risco ao resultado útil do processo, o qual trata da irreparabilidade do dano ou, pelo menos, da dificuldade de o reparar. Isso significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

16. Examinando a situação fática-jurídica do presente caso, verifica-se o seu enquadramento nas premissas para a concessão de medida cautelar. Vejamos.

17. O ***fumus boni iuris*** relaciona-se à plausibilidade jurídica das alegações, em juízo sumário, mediante elementos mínimos que indiquem possível desconformidade do ato administrativo com o ordenamento, já o ***periculum in mora*** está associado ao risco de que o decurso do tempo e o prosseguimento do procedimento possam tornar ineficaz a deliberação final deste Tribunal ou gerar dano de difícil reparação.

18. No caso concreto, considerando-se a natureza do objeto da Dispensa de Licitação Eletrônica n.º 009/2026 (manutenção predial preventiva e corretiva de unidade de pronto atendimento, com fornecimento de materiais,

equipamentos e mão de obra), é necessário avaliar se os fatos apontados pela Representante, em cotejo com os documentos juntados aos autos, evidenciam, ao menos em cognição sumária, indícios suficientes para adoção de medida de urgência.

19. As irregularidades apontadas pela Representante, em tese, **não são meramente formais**, mas se relacionam a aspectos estruturantes da contratação pública sob a Lei n.º 14.133/2021, notadamente publicidade, definição do objeto, competitividade, julgamento objetivo, estimativa da despesa e regularidade do enquadramento da contratação direta.

20. No tocante ao **enquadramento da contratação direta no art. 75, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021**, a Representante juntou planilha orçamentária subscrita por profissional técnico identificado, utilizando composições do SINAPI-AM e estimando o valor global do objeto em R$ 283.792,94 (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos).

21. A referida planilha, embora sujeita ao contraditório e não podendo ser acolhida, neste momento, como orçamento definitivo da contratação, apresenta quantitativos, composições, custos unitários, BDI e memória de cálculo, constituindo elemento técnico apto a suscitar dúvida relevante acerca da compatibilidade entre o escopo descrito no Projeto Básico e o limite legal invocado para a dispensa em razão do valor.

22. Tal dúvida se mostra reforçada pela amplitude dos serviços previstos no Projeto Básico, que abrange repintura geral de 6.150 m² de paredes e tetos, recuperação de oito banheiros, retirada e instalação de protetores de parede, substituição de pontos de iluminação, recuperação e pintura de portas, além de encargos acessórios e obrigações complementares atribuídas à futura contratada.

23. Ademais, o Projeto Básico apresenta elementos que demandam esclarecimento técnico, tais como a referência à área total de 3.874,92 m² e a previsão de repintura geral de 6.150 m², a menção à armários institucionais na justificativa e no critério de medição sem correspondente especificação nos itens do escopo, bem como a previsão de soluções técnicas alternativas para determinados serviços.

24. Tais circunstâncias, em análise preliminar, podem comprometer a adequada formulação das propostas, a comparação objetiva entre os preços ofertados e a aferição da vantajosidade da contratação.

25. Relativamente à **ausência de divulgação do valor estimado, da planilha orçamentária e dos documentos técnicos,** observa-se que o Edital utiliza o valor estimado e a Planilha da Administração como parâmetros de aceitabilidade, classificação e exequibilidade das propostas.

26. Com efeito, o item 2.4 do Edital prevê que o condutor da DLE verificará se o preço ofertado está dentro do valor estimado pela Administração. Os itens 9.8, alínea "c", 9.8.1, 9.9 e 9.10, por sua vez, estabelecem a desclassificação de propostas com preços inexequíveis ou acima do orçamento estimado, a consideração de inexequibilidade das propostas inferiores a 75% do valor orçado e a vedação de preços unitários superiores aos estimados na Planilha da Administração.

27. Todavia, a documentação disponibilizada nos autos não contém o valor estimado da contratação, a planilha orçamentária da Administração, o levantamento anexo referido no item 5 do Projeto Básico, nem o anexo técnico mencionado no item 7.6 do mesmo documento.

28. O item 15 do Projeto Básico prevê o pagamento em parcela única, conforme planilha orçamentária aprovada, mas o campo destinado ao valor total permanece sem preenchimento. Ademais, a consulta ao PNCP juntada aos autos não apresenta o valor total estimado da compra.

29. Embora não seja possível afirmar, neste momento, que a Administração não tenha elaborado internamente orçamento estimativo, a ausência dos elementos técnicos e orçamentários na documentação disponibilizada aos interessados, aliada à utilização desses parâmetros para fins de julgamento, aceitabilidade e exequibilidade das propostas, revela possível comprometimento da publicidade, da transparência, do julgamento objetivo e da competitividade do procedimento.

30. Quanto à **vistoria técnica obrigatória**, verifica-se que o item 5.6.4 do Edital dispõe que o licitante deverá realizar visita técnica no local de execução dos serviços, acompanhado por servidor designado para esse fim,

mediante agendamento prévio por telefone, limitada a realização da visita a um interessado por vez, “sob pena de desclassificação” daqueles que não comprovarem a visita ao local.

31. A mesma exigência consta do item 7.7.3 do Projeto Básico, que prevê ser obrigatória a vistoria ao local da obra, por parte de técnicos especializados da licitante, antes do fornecimento de sua Planilha Orçamentária.

32. Contudo, não se verifica, nos documentos disponibilizados, previsão de possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

33. O art. 63, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021 prevê que o edital deverá sempre prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

34. Assim, em juízo de cognição sumária, a exigência editalícia de vistoria obrigatória, sob pena de desclassificação, sem a previsão da alternativa legalmente estabelecida, evidencia possível restrição indevida à competitividade do procedimento.

35. A situação é agravada pelo reduzido prazo para apresentação das propostas e documentos de habilitação, considerando que o aviso de contratação direta foi divulgado no PNCP em 03/11/2026, com encerramento do prazo para recebimento das propostas em 06/11/2026, bem como pela previsão de que as visitas seriam realizadas individualmente, mediante agendamento prévio, em dias úteis e no horário compreendido entre 08h00 e 17h00.

36. Quanto ao quadro de aprovação jurídica constante do Edital, observa-se que este se encontra sem data e sem assinatura. Não obstante, tal circunstância, isoladamente, não permite afirmar a inexistência de parecer jurídico no processo administrativo, sendo necessária a apresentação do respectivo documento ou, se for o caso, do ato que autorize sua dispensa, para adequada apreciação da matéria.

37. Ademais, o Edital contém marcadores não preenchidos e remissões a dispositivos inexistentes, a exemplo do item 7.1.4.2, que conserva a indicação de que o órgão contratante deverá inserir outras exigências técnicas caso o objeto demande, do item 7.1.5.4.1, que remete ao inexistente subitem 2.2.10, e dos itens 12.8 e 12.9, que fazem referência aos itens 6.12 e 6.1.13 do Projeto Básico. Tais inadequações, em análise preliminar, demandam esclarecimentos, porquanto podem comprometer a compreensão das regras do procedimento e a segurança jurídica dos interessados.

38. Por fim, quanto às cláusulas potencialmente restritivas ou impertinentes, verifica-se que o Projeto Básico atribui à futura contratada, além das ART's ou RRT's relativas à execução, as ART's ou RRT's da fiscalização, bem como prevê controle tecnológico de materiais estruturais, seguro de risco de engenharia e elaboração de Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR por engenheiro de segurança do trabalho.

39. Embora a aferição definitiva da pertinência e da proporcionalidade dessas exigências demande instrução mais aprofundada, especialmente em razão da natureza e da complexidade do objeto, tais previsões reclamam justificativa da Administração. Do mesmo modo, as declarações previstas nos itens 2.9.10 a 2.9.12 e 2.9.15 do Edital, cuja ausência pode ensejar inabilitação nos termos do item 9.7, demandam esclarecimentos quanto à sua adequação como requisito de habilitação, diante do regime jurídico aplicável à matéria.

40. Assim, nesta fase sumária e sem prejuízo da instrução aprofundada, vislumbra-se **plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*)** no conjunto de alegações, por indicarem possível afronta aos princípios da publicidade, transparência, isonomia, competitividade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, com reflexos diretos sobre a legalidade do procedimento e a regularidade da contratação direta.

41. Por outro lado, o **perigo na demora *(periculum in mora)*** também se evidencia. A sessão pública estava designada para o dia 09/11/2026, às 10h00, sem que conste, até o presente momento, informação atualizada acerca da fase efetivamente alcançada pela DLE n.º 009/2026.

42. O Edital prevê que, homologado o resultado, a adjudicatária deverá comparecer para assinatura do contrato no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da convocação, podendo o contrato ser substituído por nota de empenho, autorização de compra ou instrumento equivalente, nas hipóteses legalmente admitidas.

43. O Projeto Básico fixa prazo de execução de 30 (trinta) dias, com início mediante recebimento da nota de empenho e liberação das áreas, bem como prevê pagamento em parcela única, conforme planilha orçamentária aprovada.

44. Desse modo, o prosseguimento da DLE pode culminar em adjudicação, homologação, celebração de contrato ou instrumento equivalente, emissão de nota de empenho, ordem de serviço, execução física dos serviços e pagamento, antes que esta Corte disponha dos elementos necessários à adequada apuração dos fatos.

45. Uma vez consolidada a contratação, eventual correção posterior tende a ser mais gravosa, podendo gerar anulação com repercussões econômicas, risco de judicialização e dificuldade de recomposição do *status quo*, além de potencial prejuízo ao interesse público caso se efetive contratação direta sem o devido esclarecimento dos aspectos técnicos, orçamentários e competitivos apontados.

46. Ressalte-se que, embora o objeto se relacione à manutenção predial de unidade de pronto atendimento, o procedimento impugnado foi fundamentado em dispensa em razão do valor, sem que os documentos juntados apontem situação formalmente declarada de emergência que imponha a continuidade imediata da DLE n.º 009/2026.

47. Portanto, está caracterizado o ***periculum in mora***, por risco de ineficácia do controle externo caso a apuração ocorra apenas após a consolidação fática e jurídica da contratação e de seus efeitos financeiros.

48. Desse modo, a providência cautelar mostra-se adequada para preservar a utilidade do controle externo, assegurando que a apuração ocorra antes da consolidação do resultado do procedimento, sem prejuízo de posterior reavaliação, à luz das informações e documentos a serem apresentados pela Administração.

49. Diante do exposto, reconheço a presença cumulativa dos requisitos do ***fumus boni iuris*** e do ***periculum in mora*** e, com fundamento no art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** para determinar ao **Serviço de Pronto Atendimento Coroado – SPA Coroado**, unidade da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM, por intermédio de sua Ordenadora de Despesas por Delegação, Sra. Najla Vasconcelos Melo, e de seu Gerente Administrativo Financeiro, Sr. Anderson Sena Cosmo, que **SUSPENDA IMEDIATAMENTE** a

Dispensa de Licitação Eletrônica n.º 009/2026, no estado em que se encontre, e, caso a sessão pública já tenha sido realizada, **ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS SUBSEQUENTES**, incluindo, mas não se limitando a: adjudicação, homologação, assinatura de contrato ou instrumento equivalente, emissão de nota de empenho, emissão de ordem de serviço, início da execução dos serviços e realização de pagamentos decorrentes do referido procedimento, **até ulterior deliberação desta Corte**.

50. Ato contínuo, remeto os autos ao GTE-MPU, determinando a adoção das seguintes providências:

51. **Publicar** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996 (com redação dada pela LC nº 204/2020).

52. **OFICIAR** ao Serviço de Pronto Atendimento Coroado – SPA Coroado, unidade da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM, na pessoa de seus responsáveis, a **Sra. Najla Vasconcelos Melo** e **Sr. Anderson Sena Cosmo** para que, no prazo de **15 (quinze) dias**:

53. I. **cumpra integralmente a medida cautelar**, suspendendo a Dispensa de Licitação Eletrônica n.º 009/2026 no estado em que se encontrar e abstendo-se da prática de atos de prosseguimento, nos termos desta Decisão;

54. II. **informe a fase atual da Dispensa de Licitação Eletrônica n.º 009/2026**, esclarecendo, documentalmente, se a sessão pública foi realizada e se houve classificação, habilitação, declaração de vencedor, adjudicação, homologação, assinatura de contrato ou instrumento equivalente, emissão de nota de empenho, emissão de ordem de serviço, início da execução dos serviços ou realização de pagamento, com a identificação da eventual empresa vencedora, valor ofertado e datas dos atos eventualmente praticados;

55. III. **apresente defesa e/ou justificativas**, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, acerca das questões suscitadas na presente Representação e dos fundamentos que embasaram a concessão da medida cautelar;

56. IV. **apresente cópia integral do processo administrativo** referente à Dispensa de Licitação Eletrônica n.º 009/2026, incluindo o documento de formalização da demanda, autorização da autoridade competente, Projeto Básico, Edital, avisos, publicações, propostas, documentos de habilitação, atas, registros do sistema e-compras.am, decisões, comunicações, eventuais impugnações e respectivas respostas;

57. V. **apresente o valor estimado da contratação**, a planilha orçamentária elaborada pela Administração, a memória de cálculo, as composições de custos baseadas no SINAPI e eventuais composições próprias, a pesquisa de preços, o cronograma físico-financeiro, o levantamento anexo referido no item 5 do Projeto Básico e o anexo técnico mencionado no item 7.6 do Projeto Básico;

58. VI. **apresente justificativa formal e motivada** acerca da não divulgação do valor estimado, da planilha orçamentária e dos documentos técnicos mencionados no Edital e no Projeto Básico, indicando, se for o caso, o fundamento legal e a justificativa para eventual sigilo do orçamento;

59. VII. **apresente esclarecimentos técnicos e jurídicos** acerca da exigência de vistoria obrigatória prevista nos itens 5.6.4 do Edital e 7.7.3 do Projeto Básico, especialmente quanto à ausência de previsão de declaração substitutiva da vistoria, nos termos do art. 63, §3º, da Lei n.º 14.133/2021;

60. VIII. **apresente o parecer jurídico** referido nos arts. 53 e 72, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, ou, se for o caso, o ato da autoridade jurídica competente que autorize a dispensa de sua emissão, nos termos do art. 53, §5º, da mesma Lei.

61. **DAR CIÊNCIA** à empresa **Fenix Serviços de Terceirização Ltda.**, neste ato representada pelo Sr. Carmona Gonçalves de Oliveira Filho, com cópia desta decisão, consignando que, frustrada a comunicação pessoal, fica desde já autorizada a notificação por edital, nos termos do art. 97 da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM.

62. Após cumpridas as diligências e juntadas as informações, retornem-me conclusos para o regular prosseguimento da instrução, nos termos do art. 1º, §5º da Resolução nº 03/2012.

GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Novembro de 2026.

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

Presidente
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues
Vice-Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Neto
Corregedor-Geral
Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa
Ouvidor-Geral
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello
Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Presidentes das Câmaras
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Conselheiros Substitutos
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes
Alber Furtado de Oliveira Junior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM
João Barroso de Souza
Procuradores
Carlos Alberto Souza de Almeida
Elissandra Monteiro Freire
Elizângela Lima Costa Marinho
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Secretário-Geral de Administração
Antônio Carlos Souza da Rosa Junior
Secretário-Geral de Controle Externo
Mario Roosevelt Elias da Rocha
Secretária-Geral do Tribunal Pleno
Bianca Figliuolo
Secretário de Tecnologia da Informação
Elynder Belarmino da Silva Lins
Secretário de Inteligência
Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis
PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301– 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112